

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM INFORMATIVO

ANO VI

São Paulo, 29 de junho de 1973

Nº 124

DELEGACIA DA SUSEP EM SÃO PAULO

Pela Portaria nº 35, de 28 de maio de 1973 - DOU de 13 de junho de 1973 - Seção I - Parte II - o Superintendente da Superintendência de Seguros Privados concedeu exoneração ao Sr. Normando Cavalcanti do cargo em Comissão de Delegado da SUSEP no Estado de São Paulo. Tal ato entrou em vigor a partir de 19 de junho de 1973.

AUTORIZAÇÕES PARA FUNCIONAMENTO DE SOCIEDADES SEGURADORAS

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.115, de 24 de julho de 1970, que concede estímulos às fusões e incorporações das Sociedades Seguradoras, o Ministro da Indústria e do Comércio prorrogou por 12 (doze) meses o prazo estabelecido na Portaria nº 289, de 27 de julho de 1970 (Ver B.1. nº 54/70), que suspendeu a concessão de novas autorizações para funcionamento de Sociedades Seguradoras. A medida foi efetivada através da Portaria Ministerial de 17 de maio de 1973 e publicada no D.O.U. de 15 de junho de 1973 - Seção I - Parte I - data em que entrou em vigor.

ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Conforme noticiamos no Boletim anterior, o Diário Oficial da União de 11.06.73 publicou a Lei nº 5.890, de 08.06.73, que altera a Legislação da Previdência Social. Tendo em vista várias alterações introduzidas e vigentes desde a data da publicação da referida Lei, a Assessoria Jurídica deste Sindicato preparou um trabalho abordando os assuntos que dizem respeito ao setor empresarial, estudo esse que divulgamos nesta edição.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAP" - São Paulo
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO VI

São Paulo, 29 de junho de 1973

Nº 124

N E S T E N Ú M E R O

Páginas

NOTAS E INFORMAÇÕES 1

F E N A S E G

Ata nº (122)-20/73, de 14.06.73 2

SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 14, de 28.05.73 3
Circular nº 15, de 28.05.73 4
Circular nº 16, de 04.06.73 5 a 11
Circular nº 17, de 04.06.73 12 e 13
Circular nº 18, de 05.06.73 14
Circular nº 19, de 05.06.73 15 e 16
Circular nº 20, de 05.06.73 17 a 40
Comunicações sobre o exercício da profissão
de Corretor de Seguros 41 e 42

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Alteração da Lei da Previdência Social 43 a 48

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA 49

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

D T S

CSI-LC - Comunicações 1 a 12
CSTC-RCTRC - Comunicações 12 e 13

= = = =

NOTAS E INFORMAÇÕES

FUSÕES E INCORPORAÇÕES

Pela Portaria nº 33, de 08.06.73 - Diário Oficial da União de 15.06.73 - o Superintendente da Superintendencia de Seguros Privados aprovou a incorporação pela Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros, do patrimonio líquido da Companhia de Seguros Aliança do Pará. Pelo mesmo ato é cancelada a autorização de funcionamento da Sociedade incorporada, cujos direitos e obrigações são assumidas pela incorporadora.

* * *

PLANO DE CONTAS DAS SOCIEDADES SEGURADORAS

Atendendo ao disposto na Resolução nº 11/72, do Conselho Nacional de Seguros Privados, a Superintendencia de Seguros Privados expediu a Circular nº 14, de 28 de maio de 1973, que aprova o "Plano de Contas" para uso das Sociedades Seguradoras.

As instruções e seus anexos a que se refere a Circular nº 14/73, foram impressas pelo Instituto de Resseguros do Brasil e já distribuídas às Seguradoras, motivo porque publicamos neste Boletim somente a Circular em causa, para dar sequencia à ordenação numérica das Circulares expedidas.

* * *

(FENASEG)

DIRETORIA

ATA Nº (122)-20/73

Resoluções de 14.6.73

- 1 - Designar o Sr. Adherbal Ribeiro de Oliveira para a Comissão Técnica de Acidentes Pessoais, em substituição ao Sr. Gerolamo Zirotti.
(210621)

- 2 - Designar o Sr. José Luiz de Azevedo Costa para a CTSTC, em substituição ao Sr. Adherbal Ribeiro de Oliveira.
(210619)

* * * *

Durante a reunião foram examinados diversos problemas da atualidade seguradora, dentre eles, a prorrogação do prazo de fusões e incorporações, a inclusão das indenizações de seguros no elenco dos títulos sujeitos a execução judicial, bem como a regulamentação do FGGO. Quanto ao mencionado Fundo, a Diretoria ratificou a posição de que o mesmo, constituindo ativo das seguradoras, como tal deve ser mantido, destinando-se ao objetivo de financiar necessidades das retrocessionárias, geradas por eventual acumulação de sinistralidade.

* * * *

SUSEP



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N.º 14 de 26 de maio de 1973

Aprova Instruções, a serem observadas pelas sociedades seguradoras, para o cumprimento da Resolução CNSP nº 11/72.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 39 da Resolução nº 11, de 19 de dezembro de 1972, do Conselho Nacional de Seguros Privados,

R E S O L V E

I - Aprovar as Instruções anexas, a serem observadas pelas sociedades seguradoras, para o cumprimento da Resolução nº 11, de 19 de dezembro de 1972, do Conselho Nacional de Seguros Privados.

II - Criar uma Comissão Especial com a incumbência específica de manter atualizado o Plano de Contas ora aprovado, bem como atender as solicitações das sociedades seguradoras relativas à criação de novas contas, constituída de um Representante desta Superintendência, um do Instituto de Resseguros do Brasil e um da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização.

III - Revogar todas as Portarias, Circulares, Normas e Instruções, anteriormente expedidas por esta Superintendência ou pelo extinto Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

IV - A presente Circular entra em vigor na data de sua publicação, devendo as sociedades seguradoras adaptar os seus registros contábeis ao Plano de Contas constante do anexo nº I destas Instruções de maneira a obter no encerramento do balancete do 29 trimestre, a sua completa adaptação às novas normas.



Decio Vieira Veiga

SUSEP



Ministério da Indústria e do Comércio
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N.º 15 de 28 de maio de 1973

Altera o item 5 da Tabela de Valores Ideais de Seguros Automóveis da Circular 03/73, da SUSEP.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício DETRE/40, de 06.04.73, e o que consta do processo SUSEP - 21.692/72,

R E S O L V E :

1. Aprovar a alteração do Valor Ideal Médio (VIM) de Cr\$ 31.000,00 para Cr\$ 32.000,00, constante no item 5 da Tabela de Valores Ideais de Seguros Automóveis da Circular 03/73, da SUSEP.

2. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Décio Vieira Veiga

SUSEP

Ministério da Indústria e do Comércio
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N.º 16 de 4 de junho de 1973

Altera dispositivos das "Normas de Seguros Aeronáuticos" - Circular nº 19/71, da SUSEP.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício PRESI-041/73, de 12.02.73, e o que consta do processo SUSEP-2.181/73,

R E S O L V E :

1. Alterar as "Normas de Seguros Aeronáuticos" (Circular nº 19, de 05.05.71), de conformidade com as disposições anexas, que ficam fazendo parte integrante desta Circular.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Décio Vieira Veiga

ANEXO À CIRCULAR Nº 16/73

ALTERAÇÕES ÀS NORMAS DE SEGUROS AERONÁUTICOS (Circular nº 19/71)

I) Tarifa - Art. 2º - Coberturas

1 - Inclusão da alínea "e" no item 3.

"e) quebra de garantia Aeronáuticos (ver anexo nº 3-cláusula-padrão nº 18)"

2 - Modificação do texto do subitem 6.1, em virtude da inclusão das cláusulas nº 17 e 18.

"6.1 - As coberturas deverão ser consignadas nos contratos de seguros, incluindo-se nas apólices as cláusulas-padrão de número 1 a 18, conforme o caso."

II) Tarifa - Anexo nº 1 - Garantia "A" - Casco - Disposições Gerais.


1 - Inclusão do item 8.

"8 - Aeronaves oneradas por hipoteca ou alienação fiduciária

8.1 - Aos seguros de aeronaves oneradas por hipoteca ou alienação fiduciária poderão ser aplicadas as cláusulas-padrão nº 17 e 18, observado o seguinte:

a) a cláusula-padrão nº 17 é aplicável ao seguro de quaisquer aeronaves;

b) a cláusula-padrão nº 18 é aplicável ao seguro de aeronaves de Linhas Regulares de Navegação Aérea e bem assim de aeronaves de fabricação brasileira adquiridas diretamente do fabricante ou de seus concessionários."



ANEXO À CIRCULAR Nº 16/73

III) Tarifa - Anexo nº 3 - Índice

1 - Inclusão de referência às Cláusulas 17 e 18.

NÚMERO DE ORDEM	A S S U N T O	CONDIÇÕES GERAIS ARTIGO, ITEM E ALÍNEA
17	Credor Hipotecário	Tarifa - Anexo nº 1 8, 1-A
18	Quebra de Garantia Aeronáuticos	Tarifa - 2-3 - E

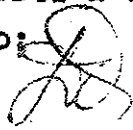
IV) Tarifa - Cláusulas

1 - Inclusão das Cláusulas nº 17 - Credor Hipotecário e nº 18 - Quebra de Garantia Aeronáuticos

"Cláusula nº 17 - Credor Hipotecário"

"Atendendo ao solicitado pelo Segurado e tendo em vista o interesse de
na qualidade de credor (es) daquele, com garantia hipotecária da (s) aeronave (s)
segurada (s) por esta apólice, os Seguradores concordam com as seguintes condições:

1) No caso de danos parciais sofridos pela (s) aeronave (s) segurada (s) acima mencionada (s), a indenização cabível será paga ao Segurado, a título de reembolso das despesas por ele efetuadas com a sua reparação, salvo se o Credor Hipotecário, por escrito, comunicar aos Seguradores a sua decisão de serem tais indenizações devidas ao próprio;



ANEXO À CIRCULAR Nº 16/43

2) No caso de perda total, assim considerados todos os prejuízos iguais ou superiores a 75% da importância segurada, e estando em vigor a hipoteca, qualquer indenização será paga ao Credor Hipotecário até o montante do seu crédito hipotecário, sendo qualquer saldo, se houver, pago diretamente ao Segurado;

3) A cobertura do seguro ficará automaticamente cancelada e conseqüentemente revogados os direitos que o presente endosso confere ao Credor Hipotecário, no caso de falta de pagamento do prêmio, de qualquer uma de suas prestações ou de qualquer parte do prêmio adicional que seja ou possa vir a ser devido segundo as condições desta apólice;

4) O presente seguro só poderá ser cancelado, no todo ou em parte, ou sofrer qualquer modificação que reduza ou restrinja a cobertura, por qualquer outro motivo que não seja a falta de pagamento do prêmio, hipótese já regulada no item precedente (3), mediante acordo entre Segurado e Seguradores, sob condições expressamente autorizadas ou homologadas pelo Credor Hipotecário. Caso haja prêmio a ser devolvido, será o mesmo posto, em moeda nacional, à disposição de quem tiver pago o prêmio;

5) No caso de existir qualquer outro seguro sobre a mesma aeronave segurada, aplicar-se-á, por analogia, o disposto no item XI - Contribuição Proporcional - das Condições Gerais desta apólice. Para maior clareza, fica estipulado e concordado que:

a) os Seguradores continuarão responsáveis perante o Credor Hipotecário até o montante de seu interesse, se existir outro seguro realizado pelo Segurado sem o conhecimento do Credor Hipotecário;

b) os Seguradores pagarão ao Segurado, e apenas a este, a proporção de indenização que exceder o interesse do Credor Hipotecário, se existir um outro seguro realizado pelo Credor Hipotecário sem o conhecimento do Segurado;

ANEXO À CIRCULAR Nº 16/73

c) os Seguradores, no caso de qualquer outro seguro realizado pelo Credor Hipotecário ou pelo Segurado com o conhecimento prévio dos Seguradores, serão responsáveis apenas pela proporção das perdas ou danos correspondentes à relação que existir entre a importância segurada desta apólice e o total das importâncias seguradas dos outros seguros válidos e exigíveis, de caráter semelhante, sobre a mesma aeronave;

6) No caso de, por força do disposto nesta Cláusula, o Credor Hipotecário tiver direito de receber qualquer indenização dos Seguradores, assistirá a estes o direito de, se preferirem, pagar ao Credor Hipotecário o montante do seu crédito hipotecário na ocasião, ficando os Seguradores sub-rogados, de pleno direito, em todos os direitos, ações e garantias do referido Credor contra o Segurado;

7) No caso de, por força do contrato hipotecário celebrado entre o Credor Hipotecário e o Segurado, a hipoteca for executada durante a vigência desta apólice, esta continuará em vigor até o seu vencimento;

8) No caso de no curso do seguro vier a verificar-se qualquer mudança de titular da propriedade da aeronave segurada por esta apólice, tal mudança só valerá e obrigará aos Seguradores depois que o Credor Hipotecário lhes tiver manifestado, por escrito, a sua concordância com a dita mudança."

Prêmio a cobrar - O resultante das taxas previstas na Tarifa vigente, sem cobrança de qualquer adicional.

"Cláusula nº 18 - Quebra de Garantia Aeronáuticos"

"Anexo e fazendo parte da apólice sobre a (s) aeronave (s) de prefixo (s) que está (estão) onerada (s) por uma hipoteca

no valor de..... pagável em prestações (vencendo-se a última em/...../.....), em favor de....., a seguir denominado CREDOR HIPOTECÁRIO, e tendo em vista o prêmio adicional de , fica entendido e concordado que:

1 - O Seguro garantido pela apólice não será invalidado em relação aos interesses do Credor Hipotecário por qualquer ação ou negligência do Segurado, exceto nos casos de mudança no Título ou na Propriedade da Aeronave, substituição, apropriação indébita, ocultação pelo Segurado na posse da aeronave, situações essas que não estarão cobertas pela presente.

Ressalve-se, contudo, que:

1.1 - Os Seguradores comunicarão, quando do início da cobertura, a (s) data (s) de vencimento do pagamento do prêmio da apólice, ou parcelas do mesmo, ao Credor Hipotecário e Segurado, cabendo o seu pagamento no prazo devido, sob pena de ser automaticamente cancelada a garantia da apólice e desta Cláusula, a partir daquela data, nos termos da legislação em vigor, observada, para todos os fins, a Cláusula de Pagamento do Prêmio constante da apólice.

1.2 - O Credor Hipotecário notificará os Seguradores de qualquer agravamento no risco de que tiver conhecimento e que, se não for prevista na apólice, será nela endossada, cabendo ao Credor Hipotecário ou ao Segurado efetuar o pagamento de qualquer prêmio adicional decorrente da agravamento.

Fica ainda entendido e concordado que a cobertura concedida por esta cláusula para o Credor Hipotecário, está limitada à vigência desta apólice.

2 - Se o Segurado deixar de comprovar o dano dentro do prazo concedido pelas condições da apólice, o Credor Hipotecário o fará dentro dos 60 dias subsequentes, pelos meios e modos previstos na apólice e ainda sujeitar-se-á às estipulações da mesma no que tange à avaliação, prazo de pagamento e providências de ordem judicial.

ANEXO À CIRCULAR Nº 16/73

6.

3 - Sempre que os Seguradores forem responsáveis perante o Credor Hipotecário por qualquer quantia por perdas e danos cobertos por esta Cláusula, mas não pela apólice propriamente dita, sua responsabilidade, em nenhum caso, excederá o montante da dívida acima declarada, deduzidas as prestações vencidas, os juros não vencidos, as despesas de carteira e o prêmio financiado não expirado de seguro, se houver.

4 - Após o pagamento de qualquer soma ao Credor Hipotecário, como previsto pela presente, os Seguradores estarão legalmente sub-rogados, até o montante de tal pagamento, em todos os direitos do Credor Hipotecário, por todas as garantias havidas, inclusive as colaterais ao débito e o Credor deverá assinar e transferir aos Seguradores todos os instrumentos de garantia pertinentes à aeronave, não devendo porém, qualquer sub-rogação, prejudicar o Credor Hipotecário em recuperar o montante não indenizado pelo seguro.

NOTA- A inclusão desta Cláusula e a estipulação do respectivo prêmio adicional dependerão de expressa manifestação do IRB, mediante estudo de cada caso concreto.



SUSEP



Ministério da Indústria e do Comércio
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N.º 17 de 4 de junho de 1973

Aprova Tabela de Taxas para o Seguro de Fidelidade Funcional.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando a conveniência da uniformização das taxas do Seguro de Fidelidade Funcional, e o que consta do processo SUSEP nº 4.574/72,

R E S O L V E :

1. Aprovar, para os seguros de Fidelidade Funcional, realizados de conformidade com as disposições do Decreto nº 8.738, de 11 de fevereiro de 1942, a Tabela de Taxas, anexa, que fica fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Décio Vieira Veiga

ANEXO A CIRCULAR 14 /73

TABELA DE TAXAS PARA SEGUROS DE FIDELIDADE FUNCIONAL		
CLASSE	E S P E C I F I C A Ç Ã O	TAXA
1	Funcionários que, no exercício regular de suas funções são, explícita ou implicitamente, responsáveis pelo controle, supervisão, posse provisória fora da repartição, venda, compra, arrecadação, transporte, fiscalização, segurança, guarda, manuseio, custódia, contabilização ou acesso a dinheiro, mercadorias, títulos, valores ou bens da União	1,5%
2	Funcionários que, no exercício regular de suas funções, manuseiam ou tenham acesso a dinheiro, mercadorias, títulos, valores ou bens da União, os quais, no entanto, encontram-se sob direta responsabilidade e controle de terceiros	1,2%

nas.

SUSEP



MINISTERIO DA INDUSTRIA E DO COMERCIO
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N.º 18 de 5 de junho de 1973

Aprova enquadramento tarifário e o valor ideal dos veículos "GURGEL XAVANTE" - ramo Automóveis -

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício DEERE nº 78, de 11.05.73, e o que consta do processo SUSEP nº 5.131/73,

R E S O L V E:

1. Aprovar o enquadramento tarifário dos veículos "GURGEL XAVANTE", fabricados com motor 1.300 e demais componentes mecânicos dos veículos marca Volkswagen, bem como o critério para fixação do respectivo valor ideal, na forma abaixo:

a) Enquadramento Tarifário

a mesma categoria a que pertencer o veículo cujo chassi tenha sido usado na montagem;

b) Valor Ideal

o valor ideal do veículo cujo chassi tenha sido usado na montagem, acrescido de 20%.

2. - Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Décio Vieira Veiga

SUSEP

Ministério da Indústria e do Comércio
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N.º 19 de 5 de junho de 1973

Altera a Tarifa para os Seguros de Transportes Terrestres de Mercadorias.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o que consta do processo SUSEP-4.428/73,

R E S O L V E :


1. Retificar, de 0,15% para 0,015%, a taxa indicada no item 20.13 do artigo 20 da Tarifa para os Seguros de Transportes Terrestres de Mercadorias (Circular nº 9, de 15.5.73).

2. Reformular, na precitada Tarifa, o item 20.2 do mesmo artigo, suprimindo o item 20.21 e dando-lhe a seguinte redação:

"20.2 - As taxas para os seguros de transportes ferroviários efetuados exclusivamente em linhas, desvios ou ramais particulares e nos portos marítimos do Brasil, entre armazéns alfandegários internos ou externos, serão aprovadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em cada caso, a pedido da seguradora interessada, por intermédio do Instituto de Resseguros do Brasil."

CIRCULAR Nº 59 de 5 de junho de 1973

3. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item 2 da Circular nº 51, de 18 de dezembro de 1968 e as demais disposições em contrário.


Décio Vieira Veiga

(D.O.U. de 25.06.73 - Seção I - Parte II)

naa.

SUSEP

Ministério da Indústria e do Comércio
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N.º 20 de 5 de junho de 1973

Aprova nova Tarifa para Seguros de Transportes em Rios, Lagos, Bafas e no mesmo Porto.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício DEPRE-09/73, de 26.01.73 e o que consta do processo - SUSEP nº 1.547/73,

R E S O L V E :

1. Aprovar a nova Tarifa para Seguros de Transportes em Rios, Lagos, Bafas e no mesmo Porto, anexa, que fica fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entrará em vigor a partir do dia 1º de julho de 1973, ficando revogadas a Portaria nº 1, de 06.01.49, do extinto INSPC, e demais disposições em contrário.

Décio Vieira Feiga
Décio Vieira Feiga

TARIFA PARA SEGUROS DE TRANSPORTE EM RIOS,

LAGOS, BAIAS E NO MESMO PORTO.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - APLICAÇÃO DA TARIFA

1 - A presente tarifa aplica-se aos seguros de bens transportados em qualquer embarcação, entre portos do sistema fluvial brasileiro, das lagoas dos Patos e Mirim, do Recôncavo Baiano, de uma mesma baía, inclusive seguros de embarques exclusivamente fluviais ou lacustres quando efetuados em vapores de cabotagem, observada a apólice-padrão vigente para os seguros marítimos, fluviais e lacustres.

1.1 - A presente tarifa não se aplica aos seguros de:

a) viagens de cabotagem destinadas aos portos do rio Amazonas até Manaus e aos de Pelotas e Porto Alegre ou vice-versa, com ou sem baldeação nos portos de Belém do Pará e Rio Grande;

b) viagens internacionais, mesmo que parte ou toda a viagem fluvial ou lacustre seja feita em território brasileiro, haja ou não baldeação;

c) remessas feitas pelo correio;

d) bagagens não despachadas;

e) mercadorias ou bens conduzidos em mãos de portador, inclusive mestruários de viajantes;

f) dinheiro, em moeda ou papel, metais preciosos e suas li

ANEXO À CIRCULAR Nº 20/73 - fl.2

gas, trabalhados ou não; pedras preciosas, semipreciosas e pérolas, engastadas ou não; cheques, títulos, apólices, documentos e obrigações de qualquer espécie; bilhete de loteria, selos e estampilhas, salvo pelo seu valor material (intrínseco) objetos de arte, antiguidades, coleções, esculturas e quadros.

Art. 2º - COBERTURA DO SEGURO

1 - Nos seguros sujeitos à presente Tarifa poderão ser concedidas as garantias a seguir indicadas, sendo expressamente proibido o uso da expressão "todos os riscos" ou outras semelhantes.

1.1 - BÁSICAS, assim consideradas:

a) P. T. R. - Perda Total Real - que compreende o perecimento ou destruição completa do objeto segurado;

b) L. A. P. A. - Livre de Avaria Particular Absolutamente - que compreende a perda total e a avaria grossa, livre de avaria particular absolutamente. Reputa-se também perda total as perdas ou danos sofridos pelo objeto segurado, que importe, pelo menos, em 3/4 do seu valor. O conceito de perda total poderá ser aplicado volume por volume, desde que o mesmo seja suscetível de avaliação separada e não se trate de mercadoria a granel, sem embalagem ou que constitua uma unidade ou, ainda, volumes faturados englobadamente sem discriminação do conteúdo e do valor de cada um deles. A garantia de avaria grossa cobre as perdas e danos dessa espécie sofridos pelo objeto segurado e a contribuição que lhe couber na respectiva regulação, de conformidade com as leis e praxes vigentes no Brasil ou nos termos do conhecimento de embarque ou do contrato de afretamento do objeto segurado, observado o disposto na cláusula 9ª da apólice padrão;

c) L. A. P. - Livre de Avaria Particular - que compreende a perda total e a avaria grossa (na forma estabelecida na cláusula L.A.P.A.), livre de avaria particular, salvo se esta for consequência direta de naufrá-

gio, incêndio, abalroação e colisão da embarcação com qualquer corpo fixo ou móvel;

d) C. A. P. - Com Avaria Particular - que compreende a perda total, a avaria grossa e a avaria particular.

1.2 - ADICIONAIS - assim consideradas as referentes aos riscos de amassamento (Am), amolamento (Amo), arranhadura (Ar), contaminação (C), contato com outras mercadorias (CM), derrame (D), extravio (E), oxidação ou ferrugem (F), incêndio em armazém (IA), má estiva (ME), mancha de rótulo (MR), paralisação de máquinas frigoríficas (PMF), quebra (Q), roubo (R), suor do porão (SP), vazamento (V), e outras não expressamente proibidas no Art. 3º.

1.3 - ESPECIAL - que cobre as perdas ou danos resultantes de riscos de greves.

2 - As garantias adicionais e a especial de riscos de greves somente poderão ser concedidas em conjunto com uma garantia básica.

3 - Todas as garantias concedidas deverão constar expressamente das condições particulares da apólice e da averbação.

Art. 3º - COBERTURAS EXCLUÍDAS

1 - São expressamente excluídas do seguro as coberturas de perdas ou danos resultantes direta ou indiretamente de:

1.1 - contrabando, comércio e embarques ilícitos ou proibidos;

1.2 - atos ou fatos do Segurado, do embarcador, do destinatário ou dos prepostos, agentes, representantes ou seus sucessores; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade de embalagem;

1.3 - medidas sanitárias, desinfecções e fumigações; inversão;

ANEXO À CIRCULAR Nº 20/73/- Fl. 4

quarentena, demora, estadia e sobrestadia em porto, inclusive por deficiência de armação; flutuações de preço e perda de mercado;

1.4 - vício próprio ou da natureza do objeto segurado; influência de temperatura; mofo; diminuição natural de peso; exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitos;

1.5 - arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição decorrente de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou consequentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;

1.6 - radiações ionizantes ou de contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear.

2 - Não poderá ser concedida garantia C. A. P. :

2.1 - a artigos sujeitos a ferrugem ou oxidação, ainda que galvanizados, salvo se acondicionados em caixas ou barricas ou outra embalagem apropriada;

2.2 - às seguintes mercadorias:

- a) batatas;
- b) cal;
- c) cebolas e alhos;
- d) couros salgados verdes;
- e) frutas, legumes, ovos e queijos frescos;
- f) madeiras em toros, pranchas e tábuas;
- g) mercadorias a granel ou sem embalagem (exceto couros secos, borracha, castanha, líquidos a granel em navio-tanque, trigo em grão

e veículos novos embarcados por fabricantes ou revendedores);

h) móveis usados;

i) peixes frescos (salgados ou não) com ou sem resfriamento;

j) sal (exceto acondicionamento em vidros ou outro invólucro impermeável, protegido por caixa);

l) sementes.

3 - Não poderá ser concedida garantia C. A. P., nem garantias adicionais, exceto incêndio em armazéns e a especial de riscos de greves, a seguros referentes a mercadorias depositadas em embarcações auxiliares ou nelas transportadas do cais para o navio, ou vice-versa, em qualquer porto fluvial ou lacustre.

4 - Não é permitido segurar o risco de roubo quando se tratar de volumes em devolução ou redespachados, salvo quando preenchidos os seguintes requisitos:

4.1 - declaração expressa na proposta ou na averbação de que se trata de volume em devolução ou em redespacho;

4.2 - ter sido o conhecimento de embarque emitido sem qualquer ressalva quanto ao estado da embalagem, e

4.3 - estarem os volumes em perfeito estado e a embalagem satisfazendo as exigências estabelecidas na "cláusula de extravio e roubo".

5 - Não é permitido dar cobertura diferentes em mercadorias da mesma espécie, com a mesma marca, contramarca ou numeração, de um mesmo segurado e em uma mesma viagem.

ANEXO À CIRCULAR Nº 10/73 - 21.6

Art. 4º - LUCROS ESPERADOS

1 - Os seguros de lucros esperados somente deverão ser aceitos com a expressa declaração na apólice ou na averbação da respectiva quantia ou percentagem certa, nesta última hipótese quando feitos em conjunto com o seguro principal.

2 - Esses seguros estão sujeitos às mesmas condições, taxas e adicionais fixados para o seguro principal.

Art. 5º - FRANQUIA

1 - Nas liquidações de sinistros de avaria particular, serão aplicadas franquias mínimas, simples, constantes da tabela abaixo:

MERCADORIAS	FRANQUIA
a) Couros secos e peles, sobre o total do embarque	3,0 %
b) Juta em fardos, babaçu, fumo em fardos e/ou rolos, pisca-saba, ipê-castanha, sobre cada volume	10,0 %
c) Cargas e mercadorias ensacadas, sobre o total dos volumes avariados	5,0 %
c.1 - Nos embarques superiores a 20 volumes, a franquia será, no mínimo, a equivalente ao valor de um volume.	
d) A granel ou sem acondicionamento, sobre o total do embarque:	
d.1 - para líquidos	0,5 %
d.2 - outras mercadorias	1,0 %
e) Castanha - sem franquia	
f) Demais mercadorias, exceto as ensacadas e as acima especificadas, sobre cada volume	5,0 %

1.1 - As franquias acima não se aplicarão às avarias particulares abrangidas pela garantia L. A. P..

1.2 - Para aplicação das franquias serão considerados apenas os danos materiais sofridos pelas mercadorias.

2 - Nos seguros de carregamentos completos, feitos por um só Segurado, e nos seguros de mercadorias líquidas transportadas em navios-tanque, poderão ser adotadas franquias especiais a serem estipuladas nas respectivas apólices.

3 - Para as garantias adicionais, a franquia fica a critério das Seguradoras, sem prejuízo das franquias aplicáveis às avarias particulares. A ausência de indicação de franquia nas apólices significa isenção de franquia para as garantias adicionais.

Art. 6º - PROPOSTAS, APÓLICES, AVERBAÇÕES E ENDOSSOS

1 - Para os seguros sujeitos à presente Tarifa poderão ser emitidas apólices simples ou de averbação, sendo expressamente proibida a emissão de apólices de prêmio fixo, cobrindo englobadamente diversos embarques por período de tempo determinado, sem a especificação de cada um.

1.1 - Em mesmo formulário de averbação somente será permitido averbar seguros de bens transportados de uma mesma localidade de início e de destino. Para cada embarque é obrigatória a indicação das marcas, quantidade de volumes, embalagens, mercadorias, valores segurados e garantias, limitadas estas às previstas na apólice.

2 - Os seguros fluviais da região amazônica ficam sujeitos à aplicação das "Cláusulas Especiais para os Seguros da Região Amazônica" em vi-

gência.

ANEXO À CIRCULAR Nº 10/73 - fl.8

3 - A entrega de averbação à Seguradora deverá ser efetuada antes do início dos riscos.

3.1 - Para as apólices com grande movimento de averbações ou que apresentem características especiais, será permitida, sujeita à prévia aprovação do Instituto de Resseguros do Brasil, por se tratar de matéria que lhe é concernente, a inserção de cláusula especial possibilitando a entrega das averbações após o início dos riscos, conforme anexo 201, salvo na hipótese do subitem 3.11.

3.11 - Não poderá, em qualquer hipótese, ser aplicado o disposto no item 3.1 aos seguros fluviais da região Amazônica, cuja entrega de averbações far-se-á sempre na forma prevista nas "Cláusulas Especiais para os Seguros da Região Amazônica".

4 - Qualquer modificação no texto da apólice só poderá ser feita mediante emissão de endosso, o qual ficará fazendo parte integrante da mesma.

Art. 7º - PRÊMIO

1 - O pagamento do prêmio será feito de acordo com as disposições vigentes.

Art. 8º - CORRETAGEM

1 - Poderá a Seguradora remunerar o corretor oficialmente registrado, que tenha angariado o seguro, com uma comissão de corretagem única, até o máximo de 15 % (quinze por cento) do prêmio líquido recebido.

Art. 9º - CASOS OMISSOS

1 - Os casos omissos da presente tarifa serão resolvidos pela SUSEP.

TÍTULO II

Critério de Taxação

Art. 10 - OBRIGATORIEDADE DE TAXAS

1 - As taxas básicas e as adicionais constantes da presente Tarifa são mínimas e obrigatórias. A concessão de descontos não previstos nesta Tarifa, bônus, comissões ou outra qualquer vantagem do Segurado, quer direta ou indiretamente, constitui infração de Tarifa, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11 - TAXAS BÁSICAS

1 - As taxas básicas desta Tarifa se entendem para seguros de cais a cais e para bens transportados em embarcações com força motriz própria ou não, rebocadas ou não.

2 - As garantias L. A. P. e C. A. P. estão sujeitas às taxas previstas no Título III desta Tarifa.

2.1 - Para os percursos fluviais ou lacustres não previstos na tabela de taxas básicas desta Tarifa será aplicada a taxa mínima a seguir indicada:

a) L.A.P. 0,30 %

b) C.A.P. 0,45 %

2.2 - Para as garantias P.T.R. e L.A.P.A. será permitido um desconto de 50 % (cinquenta por cento) e 20 % (vinte por cento), respectivamente, sobre as taxas previstas para a garantia L.A.P.

ANEXO À CIRCULAR Nº 20/73 - fl.10

Art. 12 - TAXAS PARA COBERTURA ADICIONAIS

1 - A cobertura do risco de INCÊNDIO EM ARMAZENS DE CARGA E DESCARCA (IA) fica sujeita à cobrança da taxa adicional de 0,2 % (dois décimos por cento) e inclusão, na apólice, da cláusula constante do anexo nº 202.

1.1 - A prorrogação do prazo de 30 dias de cobertura previsto na cláusula (IA) fica sujeita à cobrança do adicional de 0,1 % (um décimo por cento) para cada novo período de 10 dias ou fração.

2 - A cobertura de EXTRAVIO (E) só poderá ser concedida mediante aplicação, na apólice, da cláusula constante do anexo nº 203, e cobrança da taxa adicional de 0,5 % (cinco décimos por cento).

3 - A cobertura do risco de ROUBO (R), só poderá ser concedida simultaneamente com a de Extravio, mediante a aplicação, na apólice, da cláusula do anexo nº 204 e cobrança da taxa adicional de 1,5 % (um e meio por cento) para Roubo e Extravio.

4 - A cobertura de riscos adicionais previstos no item 1.2 do Artigo 2º, cujas taxas não estejam previstas nesta Tarifa, fica sujeita à cobrança das taxas na base C.A.P. mais um adicional a ser estabelecido pela Seguradora e inclusão na apólice das respectivas cláusulas.

4.1 - A cobertura de perdas parciais em consequência de "queda de lingada" nos seguros L.A.P. obriga a cobrança da taxa prevista para a C.A.P. e a inclusão na apólice da seguinte condição:

"Ficam cobertos pelo presente seguro os danos ou perdas parciais consequentes de "queda de lingada" comprovadas com o respectivo termo."

Art. 13 - TAXA PARA COBERTURA ESPECIAL DE GREVES

1 - A cobertura dos riscos de GREVES, só poderá ser concedida mediante a cobrança da taxa adicional vigente na data do seguro e inserção, na apólice, da cláusula 205.

Art. 14 - GARANTIAS POR VOLUME

1 - É proibida a concessão de garantias diferentes para mercadorias acondicionadas em um mesmo volume.

Art. 15 - VIAGENS NÃO CONTÍNUAS

1 - Nos casos de viagens não contínuas entre dois portos e feitas por mais de um meio de transporte percorrendo trechos em sentidos opostos, por falta de linha direta entre os mesmos portos, o prêmio relativo aos citados trechos será cobrado na base da taxa maior acrescida de 50 % (cinquenta por cento) da taxa menor.

Art. 16 - VIAGENS COMBINADAS

1 - Deverão ser observadas as seguintes normas de taxação nos casos de viagens fluviais ou lacustres combinadas com:

1.1 - MARÍTIMAS DE CABOTAGEM : será cobrada a soma das taxas constantes das respectivas Tarifas.

1.2 - FLUVIAL OU LACUSTRE NÃO TABELADO : será somada à taxa do percurso fluvial ou lacustre e adicional fixado na forma do Art. 11, subitens 2.1, 2.2

1.3 - TERRÍSTRICAS : será somada à taxa do percurso fluvial ou lacustre a taxa mais alta do percurso complementar terrestre inicial ou terminal

ANEXO À CIRCULAR Nº 20/73 - fl.12

na forma prevista da Tarifa Terrestre (T. T.).

1.4 - ÁREA NACIONAL : será somada à taxa do percurso fluvial ou lacustre o adicional fixado pela Seguradora.

2 - Na hipótese de as viagens complementares abrangerem os percursos previstos nos itens 1.2 e 1.3 supra, será cobrado o adicional mais elevado que couber por um destes itens.

3 - Não havendo indicação do meio de transporte para o percurso complementar e este puder ser feito por via terrestre ou via fluvial não tarifada, será cobrado o adicional mais elevado.

Art. 17 - NAVIOS A AVISAR

1 - Nos seguros de embarques em "navios a avisar" e que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da aceitação, o Segurado não der conhecimento à Seguradora do nome do navio transportador, deverá ser cobrado um prêmio adicional de 0,1 % (um décimo por cento) salvo se houver comunicação do Segurador de não ter ainda efetuado o embarque, aviso esse que terá que ser renovado em cada período de 30 (trinta) dias até que se efetive o embarque.

Art. 18 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE DURAÇÃO DOS RISCOS

1 - A prorrogação dos prazos de duração dos riscos, em conformidade com o disposto no item 4.2 das "Condições Gerais da Apólice-Padrão", está sujeita ao pagamento do adicional de 50 % (cinquenta por cento) do prêmio cobrado para todo o percurso segurado, para novo período de 30 (trinta) dias, ou fração.

2 - Nos seguros da região amazônica, a prorrogação dos prazos de 30

(trinta) e 10 (dez) dias previstos no item 5.2, alíneas a e b das "Cláusulas Especiais para os Seguros da Região Amazônica" está sujeita à cobrança dos adicionais de 0,30 % (trinta centésimos por cento) e 0,10 % (dez centésimos por cento), respectivamente, para cada novo período ou fração.

Art. 19 - MERCADORIA EM ENBARCAÇÕES AUXILIARES

1 - Os seguros referentes exclusivamente a mercadorias depositadas em embarcações auxiliares ou nelas transportadas do cais para o navio ou vice-versa, em qualquer porto fluvial ou lacustre, estão sujeitos às taxas a-diante indicadas, para cada período de 10 (dez) dias ou fração, observado o disposto no Art. 3º, item 3.

- a) P. T. R. 0,05 %
- b) L. A. P. A. 0,08 %
- c) L. A. P. 0,10 %

Art. 20 - TARIFICAÇÃO ADICIONAL

1 - Para o Segurado que apresentar resultado deficitário em seus seguros, o Instituto de Resseguros do Brasil, por iniciativa própria ou a pedido da Seguradora interessada, poderá propor à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) a aprovação de Tarificação Adicional, que deverá então ser adotada obrigatoriamente por todas as Seguradoras.

2 - Os pedidos iniciais e os de revisão da Tarificação Adicional deverão obedecer às normas estabelecidas nas respectivas Instruções em vigor (IPTA).

ANEXO À CIRCULAR Nº 40/73 - fl.14

Art. 21 - TARIFICAÇÃO ESPECIAL

1 - Para o Segurado que apresentar resultados excepcionais em seus seguros poderá ser concedida Tarifação Especial, mediante pedido da Seguradora interessada à Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização que requererá a concessão à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) por intermédio do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB).

2 - Os pedidos iniciais e os de revisão da Tarifação Especial deverão obedecer às normas estabelecidas nas respectivas Instruções em vigor (I. P. T. E.).

/iba.

TABELA DE TAXAS BÁSICAS PARA SEGUROS DE TRANSPORTES EM
RIOS, LAGOS, BAÍAS E NEZEL PORTO

	LAP	CAF
1 - AMAPONAS, ACRE E TERRITÓRIOS		
1.1 - Entre Manaus e portos dos rios do Estado do Amazonas, Acre e dos Territórios de Rondônia e Roraima	1,15	1,50
2 - PARÁ E OUTROS		
2.1 - Entre os portos de Marabá, Belém e Manaus, inclusive os portos intermediários e os sitos das na fez do rio Amazonas	0,60	0,80
2.2 - Entre Belém e outros portos fluviais do Pará, no rio Amazonas, seus afluentes e braços e quaisquer outros portos dos Estados de Amazonas, Acre e dos Territórios de Rondônia e Roraima, não abrangidos pelas viagens previstas nos subitens 1.1 e 2.1	1,75	2,30
2.3 - Entre Belém e portos dos rios Tocantins e Araguaia	1,95	2,95
2.4 - Entre Belém e portos dos rios Tapajós, Xingá e Garupá	1,00	1,60
3 - PARANHÓ E PLANÉ		
3.1 - Nos rios Itapecuru, Mourão, Pindaré, Moutin e Grajaú	2,00	2,75
3.2 - No rio Paruaíba	1,10	1,70
3.3 - Entre Paruaíba e Tutóia ou Luis Correa	0,30	0,40
4 - BAHIA E OUTROS (do Rio S. Francisco)		
4.1 - No Estuário Baiano	0,30	0,40
4.2 - No alto S. Francisco (de Pirapora e Jeaneiro)	0,95	1,45
4.3 - No baixo S. Francisco (entre Piranhas e Penedo)	0,50	0,75
5 - ESPÍRITO SANTO		
5.1 - No rio Doce	0,30	0,40
6 - RIO DE JANEIRO		
6.1 - No rio Paraíba do Sul	0,375	0,525
7 - GUANABARA		
7.1 - Viagens dentro da Baía de Guanabara	0,10	0,15
8 - MATO GROSSO		
8.1 - Nos rios Paraguai e Cuiabá e afluentes	0,65	0,90
9 - PARANÁ		
9.1 - No rio Paraná e outros	0,50	0,75
10 - RIO GRANDE DO SUL		
10.1 - Na Lagoa dos Patos e rios que na mesma desaguam e dos rios que desaguam no estuário do rio Guaiíba	0,20	0,325
10.2 - Na Lagoa Mirim e rios que nela desaguam, inclusive viagens até os portos do Rio Grande e Pelotas	0,25	0,375
10.3 - Nas viagens abrangendo ambas as Lagoas	0,35	0,475
10.4 - Nas viagens fluviais no rio Uruguai	0,15	0,30
11 - NO NEZEL PORTO OU BAÍA, exceto a viagem referida no item 4.1	0,10	0,15

NOTAS: Na aplicação das taxas CAF previstas nesta tabela serão sempre observadas as restrições estabelecidas no Art. 3º, itens 2 e 3.

ANEXO À CIRCULAR Nº 70/73 - fl.16

CLÁUSULA 201CLÁUSULA ESPECIAL DE AVERBAÇÕES

1 - Pela presente cláusula, não obstante o disposto em contrário no item 12.1 da cláusula 12 das Condições Gerais desta apólice, fica entendido e acordado que as averbações referentes aos despachos efetuados em cada deverão ser entregues a esta Companhia dentro do (a) ... imediatamente seguinte, contendo o nome da ou das embarcações transportadoras, data de saída, locais de carregamento e de destino do objeto segurado, marca, número, quantidade e espécie do mesmo e natureza e importância segurada, assumindo o Segurado a obrigação de averbar nesta apólice todos os seus embarques, com exceção daqueles em que a efetivação do seguro estiver a cargo de terceiros.

1.1 - O Segurado obriga-se a comprovar, sempre que requerido pela Companhia, o cumprimento da obrigação acima referida, mediante exibição, pelos meios de direito, de seus livros comerciais.

1.2 - O não cumprimento daquela obrigação de averbar todos os seus embarques implica, de pleno direito, na imediata rescisão deste contrato e na perda do direito de receber desta Companhia quaisquer indenizações por danos ocorridos ao objeto segurado, tenha ou não sido averbado.

2 - Fica ainda expressamente convencionado que, pela presente Cláusula Especial de Averbações, só serão concedidas as coberturas automáticas desta apólice.

2.1 - Para as garantias facultativas desta apólice as averbações deverão ser entregues antes do início do risco.

3 - Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares desta apólice.


CLÁUSULA 202CLÁUSULA DE INCÊNDIO EM ARMAZÉNSDE GABIA E DESCARGA

1 - Pela presente cláusula, não obstante o disposto em contrário no item 2.16 da Cláusula 2a. das Condições Gerais desta apólice, a Companhia toma a seu cargo as perdas e danos que sobrevenham ao objeto segurado em consequência de incêndio, raio e suas consequências nos armazéns alfandegários, portuários ou outros, pátios, plataformas e áreas cobertas ou não, dos portos de embarque, descarga ou baldeação da viagem segurada, desde que tais locais não sejam de propriedade, administração ou controle do Segurado, do embarcador, do consignatário ou do destinatário, ou, ainda, de seus agentes representantes ou prepostos.

2 - Esta cobertura tem início no momento em que o objeto segurado, no todo ou em parte, é depositado em qualquer um dos locais admitidos no item 1 e termina no momento em que dele é retirado pelo destinatário ou para ser embarcado, respeitadas as ressalvas constantes do item 3.

3 - O prazo de duração desta cobertura fica limitado a 30 (trinta) dias em cada porto, contados a partir das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que a mesma tiver início, na forma do item 2.

3.1 - Não haverá limitação de prazo, para os portos de baldeação, quando a duração da estada do objeto segurado nos locais previstos no item 1 independa do Segurado, do embarcador, do consignatário ou do destinatário ou ainda de seus agentes, representantes ou prepostos.



ANEXO À CIRCULAR Nº 20/73 - fl.18

3.2 - No caso de uma eventual baldeação não prevista na apólice, ou atraso no início da viagem, ou do retardamento da entrega do objeto segurado no porto de destino por circunstâncias que impliquem na expiração do prazo mencionado no item 3 e que sejam independentes da vontade do Segurado, do embarcador, do consignatário e/ou do destinatário, e/ou ainda de seus agentes, representantes ou prepostos, o objeto segurado continua coberto, pela garantia dada por esta cláusula, por períodos sucessivos de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de um prêmio adicional correspondente.

3.21 - Para esta prorrogação, o Segurado se obriga a dar pronto aviso à Companhia da ocorrência de uma das circunstâncias acima mencionadas, logo que dela tiver notícias, sob pena de nulidade da cobertura pela presente cláusula.

4 - Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares desta apólice.

CLÁUSULA 203

CLÁUSULA DE EXTRAVIO

1 - Pela presente cláusula, não obstante o disposto em contrário no item 2.15 da Cláusula 2a. das Condições Gerais desta apólice, a Companhia toma a seu cargo o risco de extravio, observadas as seguintes condições:

1.1 - A comprovação de extravio do objeto segurado, deverá ser feita mediante certificado fornecido pelo transportador, indicando os volumes extraviados, seus números e marcas.

1.1.1 - Decorrido o prazo de seis meses contados da data da chegada do navio ao porto de destino sem que o transportador tenha fornecido o certificado de extravio requerido pelo interessado, poderá ser admitida a comprovação do extravio mediante certidão da administração do porto de destino, atestando a falta de descarga, e do porto de embarque, confirmando o carregamento.

1.2 - A reclamação dos prejuízos deverá ser apresentada à Companhia dentro do prazo de nove meses, contados da data da chegada do navio ao porto de destino, acompanhada dos documentos acima referidos, e, também, de prova da entrega da reclamação, por escrito, no prazo fixado no respectivo conhecimento de embarque, feita pelo interessado ao transportador.

2 - Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares desta apólice.



ANEXO À CIRCULAR Nº 20/73 - fl.20

CLÁUSULA 204

CLÁUSULA DE EXTRAVIO E ROUBO

1 - Pela presente cláusula, não obstante o disposto em contrário no item 2.15 da Cláusula 2a. das Condições Gerais desta apólice, a Companhia toma a seu cargo os riscos de extravio e roubo, observadas as seguintes condições:

1.1 - A comprovação do extravio do objeto segurado deverá ser feita mediante certificado fornecido pelo transportador, indicando os volumes extraviados, seus números e marcas.

1.1.1 - Decorrido o prazo de seis meses contados da data da chegada do navio ao porto de destino, sem que o transportador tenha fornecido o certificado de extravio requerido pelo interessado, poderá ser admitida a comprovação do extravio mediante certidão da administração do porto de destino, atestando a falta de descarga, e do porto de embarque confirmando o carregamento.

1.2 - A reclamação dos prejuízos do extravio, deverá ser apresentada à Companhia dentro do prazo de nove meses, contados da data da chegada do navio ao porto de destino, acompanhada dos documentos acima referidos, e, também, de prova da entrega da reclamação, por escrito, no prazo fixado no respectivo conhecimento de embarque, feita pelo interessado ao transportador.

1.3 - O risco de roubo é assumido exclusivamente para as mercadorias que sejam mencionadas em uma das seguintes embalagens:

a) caixas de madeiras, pregadas e guarnecidas de arcos metálicos e grampos de segurança;

b) caixas de papelão fechadas com cintos de papel ou ou-

ANEXO À CIRCULAR Nº 10/73 - fl.21

tro material adequado;

- c) tambores ou outros invólucros metálicos totalmente fechados;
- d) fardos encapados guarnecidos de arcos metálicos;
- e) malas fechadas a chave e totalmente encapadas, excetuando as bagagens pessoais;
- f) encapados arqueados quando se tratar de pneumáticos;
- g) barricas de madeiras, e tambores de fibras guarnecidos de arco metálico;
- h) engradados reforçados com fitas e cantoneiras metálicas, quando se tratar de folhas de flandres.

1.31 - A Companhia só indenizará os prejuízos provenientes de roubo quando, na vistoria realizada nos armazéns de descarga na forma estabelecida nas Condições Gerais for verificado que a embalagem apresenta vestígios inequívocos de violação.

1.32 - Para as apólices abertas de averbação, fica reservado à Companhia o direito de, mediante aviso prévio de 10 (dez) dias, cancelar ou modificar as disposições acima estipuladas para a cobertura de roubo, salvo para os embarques já averbados.

2 - Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares desta apólice.



ANEXO À CIRCULAR Nº 10/73 - fl.22

CLÁUSULA 205CLÁUSULA DE RISCOS DE GREVES

1 - Pela presente cláusula, não obstante o disposto em contrário no item 2.18 da Cláusula 2a. das Condições Gerais desta apólice, a Companhia toma a seu cargo as perdas e danos materiais que sobrevenham ao objeto segurado, inclusive roubo, diretamente causado por:

1.1 - Grevistas ou por trabalhador coletivamente despedidos ou impedidos de trabalhar ("lock-out"), ou ainda por pessoas que, em movimentos ligados a greves ou "lock-out", participem de agitações, pratiquem distúrbios ou danifiquem a propriedade alheia.

1.2 - Pessoas participando de comuções civis, tumultos, arruaças e perturbações da ordem pública, desde que tais acontecimentos não decorram de guerra, inclusive civil, hostilidade, represálias ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra ou não, revolução, rebelião, insurreição ou ainda agitações civis oriundas de tais acontecimentos.

2 - A cobertura concedida pela presente cláusula tem início e fim de conformidade com o disposto nas Condições Gerais e Particulares desta apólice, incluindo-se, todavia, a permanência do objeto segurado no armazém portuário de início da viagem e, durante 30 (trinta) dias, no armazém portuário de destino, a contar de 24 (vinte e quatro) horas do dia em que o navio terminar a descarga.

2.1 - Se, por circunstâncias que sejam independentes da vontade do Segurado, do embarcador, do consignatário ou do destinatário, ou ainda

de seus agentes, representantes ou prepostos, o objeto segurado permanecer no armazém portuário do destino, após a expiração do prazo previsto no item 3, a cobertura dada por esta cláusula poderá continuar em vigor por períodos sucessivos de 15 (quinze) dias cada um, mediante prévio aviso à Companhia e sua expressa concordância, sujeita ao pagamento do respectivo prêmio adicional;

2.2 - Mediante prévio aviso à Companhia e pagamento do respectivo prêmio adicional, o seguro permanecerá igualmente em vigor, dentro do limite de 30 (trinta) dias após a descarga, se, independentemente da vontade do Segurado, do embarcador do consignatário ou do destinatário, ou, ainda, de seus agentes, representantes ou prepostos, o contrato de fretamento ou a viagem terminar num porto, local ou armazém que não seja indicado na apólice, e o objeto segurado for ulteriormente reembarcado para o destino indicado na apólice ou outro qualquer;

2.3 - Não obstante o disposto nos itens acima, na hipótese de o objeto segurado ser vendido durante a vigência deste seguro, a cobertura concedida por esta cláusula no armazém de destino reduzir-se-á a 15 (quinze) dias, cessando, entretanto, automaticamente antes desse prazo, no momento em que o objeto segurado for reembarcado, por conta do comprador.

2.31 - Se, todavia, a venda se efetuar após a expiração do prazo acima estabelecido de 15 (quinze) dias, mas ainda quando este seguro estiver em vigor, o seguro terminará no momento da venda.

3 - Fica reservado à Companhia o direito de, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas ao Segurado, cancelar ou modificar as condições da presente cláusula, no todo ou em parte, inclusive as respectivas taxas, salvo com relação aos riscos já comprovadamente iniciados na forma do disposto no item 2 desta cláusula.

4 - Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares desta apólice.

SUSEP

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE SEGUROS

Comunicação (ões) recebida (s) da Superintendência de Seguros

Privados a respeito de processo (s) relativo (s) ao exercício da profis
são de corretor de seguros, pessoa física e/ou jurídica, residente (s) no

Estado de São Paulo.

ÓRGÃO EXPEDIDOR	Nº DO OFÍCIO	DATA	A S S U N T O	PROCESSO Nº	I N T E R E S S A D O
DL/SP	1597	12.06.73	- Arquivamento e cancela- mento de registro de fir- ma corretora de seguros, por falta de atendimento às exigências formuladas pela SUSEP	SUSEP/SP 161/67	- A.F. BRANCO ADMINISTRAÇÃO E CORRE- TAGEM DE SEGUROS.-
DL/SP	1599	12.06.73	- Arquivamento e cancela- mento de registro de fir- ma corretora de seguros, por falta de atendimento às exigências formuladas pela SUSEP	SUSEP/SP 3997/70	- HORIZONTE - CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.-
DL/SP	1601	12.06.73	- Arquivamento e cancela- mento de registro de fir- ma corretora de seguros, por falta de atendimento às exigências formuladas pela SUSEP	SUSEP/SP 837/67	- ANCORA - CORRETORES DE SEGUROS LI- MITADA.-
DL/SP	1613	13.06.73	- Arquivamento e cancela- mento de registro de fir- ma corretora de seguros, por falta de atendimento às exigências formuladas pela SUSEP	SUSEP/SP 2723/66	- ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE SEGUROS SANTA RITA DE CÁSSIA S/C.-

Confere com o (s) original (is) 

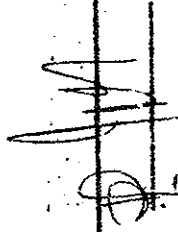
SUSEP

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE SEGUROS

Comunicação (ões) recebida (s) da Superintendência de Seguros Privados a respeito de processo (s) relativo (s) ao exercício da profissão de corretor de seguros, pessoa física e/ou jurídica, residente (s) no

Estado de São Paulo.

ÓRGÃO EXPEDIDOR	Nº DO OFÍCIO	DATA	A S S U N T O	PROCESSO Nº	I N T E R E S S A D O
DL/SP	1615	13.06.73	- Encerramento das atividades como corretora de seguros, tendo sido cancelado, a pedido, o seu registro	SUSEP/SP 4261/66	- SIBELIUS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.-
DL/SP	1641	15.06.73	- Afastamento temporário das atividades como corretor de seguros	SUSEP/SP 3526/73	- GENARINO MARTUSCELLI.-
DL/SP	1656	15.06.73	- Revoga termos do ofício DL/SP nº 1978, de 13.7.72, tendo em vista o cumprimento das exigências formuladas pela SUSEP	SUSEP/SP 10621/70	- JACKSON CORRETORA DE SEGUROS LTDA.-
*	*	*	*	*	*



Confere com o (s) original. (15)

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARBETO
DAVID TULMANN
DILSON FERRAZ DO VALLEDOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA
HELIO RAMOS DOMINGUES
JAMES THOMPSON LEMERJOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JULIETA CAMASMIE CURIATI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

— ADVOGADOS —

DJ-09/73
25.06.73Ref.: ALTERAÇÃO DA LEI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
(Lei nº 5890, de 8.6.73, D.O.U. de 11.06.73)ASPECTOS PRINCIPAIS:

- 1 - VIGÊNCIA.
- 2 - TETO DE 20 VEZES O SALÁRIO-MÍNIMO.
- 3 - RELACIONAMENTO EMPRESA-AUTÔNOMO - A REVOGAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 959, DE 13.10.69 E A NOVA SISTEMÁTICA INFORMATIVA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO EMPRESARIAL.
- 4 - OS EMPREGADORES E SEU SALÁRIO-BASE DE ACORDO COM A NOVA LEI PREVIDENCIÁRIA.
- 5 - FALTAS POR DOENÇA NA NOVA LEI.

: * : * : * : * :

1 - VIGÊNCIA

- 1.1. A nova lei já está em vigor desde o dia de sua publicação no Diário Oficial da União, ou seja, 11.06.73.
- 1.2. Sua regulamentação, a ser expedida pelo Poder Executivo, dentro em 90 dias, não interfere com o início da vigência da nova lei.

1.3. Isto porque as novas alterações, de modo geral, já podem ser cumpridas, independentemente de regulamentação da nova lei.

1.3.1. É o caso, por exemplo, do novo teto para o salário-de-contribuição, cuja vigência não está a exigir nenhuma regulamentação, como veremos a seguir.

2 - TETO DE 20 VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS (20 x 312,00 = 6.240,00)

2.1. O novo teto já se acha em vigor desde o último dia 11.06.73. Independe do regulamento da lei, ainda em elaboração.

2.2. Logo, para o cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento dos empregados, deste mês de junho, deverá ser observado o seguinte critério:

2.2.1. teto de 10 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, ou seja, Cr\$3.120,00, para o período de 1º a 10.06.73; e

2.2.2. teto de 20 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, isto é, Cr\$6.240,00, para o período de 11 a 30.06.73.

2.3. Em resumo, para este mês de junho teremos:

2.3.1. 10 dias, com teto de Cr\$3.120,00

2.3.2. 20 dias, com teto de Cr\$6.240,00

Nota importante:

a) A elevação do teto somente atinge a contribuição previdenciária devida diretamente ao INPS. Não deve ser levado em conta, por conseguinte, quanto ao cálculo de outras parcelas da taxa única, que embora recolhidas ao INPS, mensalmente, se destinam a outras entidades ou fundos, como é o caso, por exemplo do SESI, SENAI, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

b) Como pela nova lei foi extinto o "Fundo de Compensação do Salário-Família", passando a contribuição respectiva (4,3%) a ser devida diretamente ao INPS, tem-se que esta parcela da taxa-única ficou também sujeita à elevação do teto do salário-de-contribuição, a exemplo do que aconteceu com a contribuição normal devida pelo empregador (8%) e a de 1,2% referente ao 13º salário.

c) Esse o entendimento que decorre da interpretação do novo diploma legal. Todavia, como ninguém perde por esperar até o último dia do prazo legal (31 de julho) para efetuar o recolhimento das contribuições referentes a junho, já de acordo com as novas bases,

aconselhamos as empresas não anteciparem o recolhimento ao INPS. Até lá é possível surjam instruções da Previdência Social ou mesmo seja publicado o regulamento da lei. Estaremos atentos às novidades a respeito.

3 - RELACIONAMENTO EMPRESA-AUTÔNOMO - A REVOGAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 959, de 13.10.69 E A NOVA SISTEMÁTICA INFORMATIVA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO EMPRESARIAL REFERENTE AO PAGAMENTO AOS AUTÔNOMOS.

- 3.1. O Decreto-lei nº 959, de 13.10.69 (ver nossas Circulares - DJ-13, 14 e 18/72), foi pura e simplesmente revogado. Cai por terra, pois, toda uma sistemática, complexa e trabalhosa, de recolhimento da contribuição devida pelas empresas que remuneram serviços de trabalhadores autônomos.
- 3.2. Esqueçamos, por conseguinte, o sistema anterior que gerou muitas dúvidas e muito trabalho às empresas e vejamos o equacionamento do problema sob o prisma da nova lei.
- 3.3. De início, é preciso abordar a questão da vigência. O artigo 30, da Lei nº 5.890, de 8.6.73, é sebremente claro:
- "As contribuições devidas pelos autônomos e empresas que se utilizem de seus serviços, nos níveis previstos nesta lei, serão devidas a partir de sua entrada em vigor."
- 3.4. Logo, são devidas a partir de 11.06.73, independentemente da publicação do regulamento da nova lei.
- 3.5. Dito isto, voltemos ao novo sistema propriamente dito.
- 3.6. O autônomo passará a recolher mensalmente ao INPS 16% sobre seu salário-de-contribuição.
- 3.7. A empresa que se valer dos serviços do autônomo, o reembolsará de parte dessa despesa previdenciária, pagando-lhe, diretamente, 8%, calculados sobre o valor da remuneração efetivamente paga, obedecido, porém, como teto para tal cálculo, o valor do salário-de-contribuição do autônomo portador dos serviços.
- 3.7.1. No entanto, se a remuneração paga for SUPERIOR ao valor do salário-de-contribuição do autônomo, a empresa fica obrigada a recolher, diretamente ao INPS, a contribuição de 8% sobre a diferença entre aqueles

dois valores (remuneração paga menos valor do salário-de-contribuição do autônomo), sem, contudo, po-
der ser observado qualquer teto.

Nota: A rigor, a contribuição empresarial de que tratamos, também deveria ter um teto para o cálculo do recolhimento efetuado diretamente ao INPS. A nova lei, porém, dá a entender - que não existe teto, no caso. Talvez, o regulamento seja mais explícito a respeito. Aguardaremos.

- 3.8. Quanto ao valor do salário-de-contribuição do autônomo, a nova lei alterou profundamente a sistemática atual.
- 3.9. Agora, o salário-de-contribuição (denominado especificamente de salário-base, em se tratando de autônomos), é atribuído em função de número de anos de filiação do autônomo ao sistema previdenciário.
- 3.10. O artigo 13, da nova lei, publica a escala de salário-base, a ser observada. Damos a seguir a íntegra do "caput" desse dispositivo, para orientação dos interessados:

"Art. 13 - Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

Classe de 0 a 1 ano de filiação	- 1 salário-mínimo
Classe de 1 a 2 anos de filiação	- 2 salários-mínimos
Classe de 2 a 3 anos de filiação	- 3 salários-mínimos
Classe de 3 a 5 anos de filiação	- 5 salários-mínimos
Classe de 5 a 7 anos de filiação	- 7 salários-mínimos
Classe de 7 a 10 anos de filiação	- 10 salários-mínimos
Classe de 10 a 15 anos de filiação	- 12 salários-mínimos
Classe de 15 a 20 anos de filiação	- 15 salários-mínimos
Classe de 20 a 25 anos de filiação	- 18 salários-mínimos
Classe de 25 a 35 anos de filiação	- 20 salários-mínimos."

- 3.11. Tal critério traria, desde logo, sérias dificuldades não fosse a nova lei estabelecer expressamente que não haverá, em qualquer hipótese, redução nos salários-base sobre os quais os autônomos venham contribuindo.
- 3.12. Isto quer dizer: permanecerão os atuais salários-base dos autônomos, independentemente do tempo de filiação de cada

um ao sistema previdenciário. No entretanto, os atuais segurados autônomos serão classificados de acordo com a nova escala, se já contarem com tempo de filiação para alcançar a classe de nível superior.

3.12.1. Um exemplo elucidará melhor o complexo sistema agora introduzido: um corretor de seguros, há 16 anos filiado ao sistema previdenciário, contribuía até aqui sobre um salário-base igual a 5 vezes o valor do salário-mínimo regional, que era o teto para a categoria profissional em exame. Agora, porém, seu salário-base passará a ser igual a 15 salários-mínimos, por força do atual critério introduzido pela lei ora examinada.

3.12.2. Todavia, é preciso esclarecer, de acordo com a nova lei o salário-base de 15 salários-mínimos não será atribuído apenas a uma determinada categoria de autônomos (como no caso do corretor de seguros, que vimos atrás), mas sim a todos os autônomos que já contem entrê 15 e 20 anos de filiação previdenciária.

3.13. Em síntese: a empresa agora vai precisar conhecer qual o salário-base do autônomo que vier a prestar-lhe serviços.

3.14. Neste particular, parece-nos simplesmente indispensável aguardar a publicação do regulamento ou então algum comunicado do INPS, que certamente surgirá. Realmente, para a empresa somente deverá prevalecer um salário-base homologado pelo INPS em função do tempo de filiação devidamente comprovado pelo autônomo. Enquanto não vier a competente regulamentação da matéria, há de se levar em conta o atual salário-base do autônomo interessado.

4 - OS EMPREGADORES E SEU SALÁRIO-BASE DE ACORDO COM A NOVA LEI PREVIDENCIÁRIA.

4.1. O complexo cálculo do salário-de-contribuição dos empregadores (titulares de firma individual, diretores, sócios-quotistas, etc.) acaba de ser substancialmente alterado pela nova lei.

4.2. O novo sistema é de extrema simplicidade, de vez que o salário-de-contribuição será decorrência do tempo de atividade do empregador.

4.3. A escala é a mesma estabelecida para os autônomos, com o teto de 20 salários-mínimos para aqueles que estejam na classe de 25 a 35 anos de filiação ao sistema previdenciário.

- 4.4. Naturalmente, o INPS deverá também expedir comunicado a respeito da comprovação do tempo de serviço por parte dos empregadores.

5 - FALTAS POR DOENÇA NA NOVA LEI

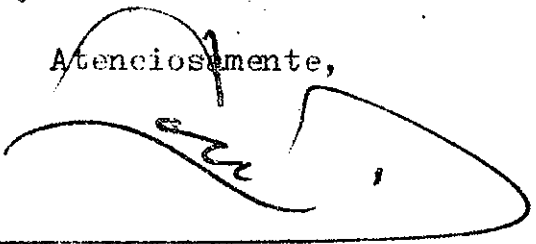
- 5.1. Não é demais recordar que incumbe ao empregador o pagamento dos salários do empregado durante os primeiros 15 dias de seu afastamento por motivo de doença.
- 5.2. A Lei nº 5.890, de 08.06.73, ora examinada, trouxe verdadeira inovação a respeito da comprovação das faltas por doença, estabelecendo:

"A empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio, caberá o exame e o abono das faltas correspondentes ao citado período (15 primeiros dias) somente encaminhando o segurado ao serviço médico do Instituto Nacional de Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias."

- 5.3. Em consequência, a partir de 11.06.73, quem vai passar a justificar as faltas por doença, até os 15 primeiros dias, será a própria empresa, desde que disponha de serviço médico próprio ou através de convênio. E todas as empresas se esforçarão por tê-lo, naturalmente.

Estes os aspectos da nova lei previdenciária e que nos pareceram mais importantes serem conhecidos pelas empresas. Voltaremos ao assunto quando da publicação de instruções do INPS ou da própria regulamentação.

Atenciosamente,



NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

Agente terá curso de especialização

A Fundação Escola Nacional de Seguros (Funenseg) informou ontem que poderá dar início, provavelmente em agosto, ao curso de formação de técnico de seguro. Com isso, pretende atender às necessidades do mercado segurador, com relação ao emprego de gente especializada na execução dos seus serviços.

Um porta-voz da Funenseg disse que o curso terá a duração de um ano e, de acordo com a aprovação do Conselho Federal de Cultura, a entidade poderá a partir de agora, formar pessoal altamente qualificado para as companhias de seguros, nesta fase de expansão por que atravessa o setor.

O presidente da Funenseg, professor Teófilo de Azeredo Santos, foi o grande incentivador desses cursos, pois considera imprescindível que o setor disponha agora de elementos mais credenciados a desenvolver a atividade de seguros no Brasil.

JORNAL DO BRASIL
«RIO DE JANEIRO»

21
Junho
1973

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROSCOMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E
LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias: 25.5.73 e
01.6.73:

E X T I N T O R E S

Descontos de 5% (cinco por cento) concedidos aos seguintes segurados:

-BRASPENSAS ROCKWELL S/A. ESTRA
DA DE MUTINGA, 999-OSASCO-SP

LOCAIS: 1,1-A(térreo e altos)
1-B,1-C,2,2-A,2-B, 7,
8,9,11 e 16

PRAZO: 23.05.73 a 25.05.78

-MOTO VEICULOS PENHENSE LTDA.
AVENIDA ARICANDUVA, 499-SP

LOCAIS: 1,2,3,4,6/7 e 9

PRAZO: 22.05.73 a 22.05.78

-FORD BRASIL S/A. AEROPORTO DE
CONGONHAS - SP

LOCAIS: 1,2,3 e 4

PRAZO: 16.10.73 a 16.10.78

-BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPÉIS
LTDA. AVENIDA FÁBIO EDUARDO RA
MOS ESQUÍVEL, 430 - DIADEMA - SP

LOCAIS: planta nº 1-térreo, 1º,
2º e 3º andar, planta nº
2 e planta nº 3 baixos-
e térreos

PRAZO: 24.05.73 a 24.05.78

-LINHANIL ROBINSON S/A. RUA FER
REIRA VIANA, 716 - SP

LOCAIS: 1 e 2

PRAZO: 04.06.73 a 04.06.78

-RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALA
GENS LTDA. RUA ANTONIO CARLOS
381 - VALINHOS - SP

LOCAIS: s/nº

PRAZO: 18.05.73 a 20.11.75

-WALCÔLEX COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO
DE AUTOMÓVEIS LTDA. AVENIDA GAL.

GLICÉRIO, 1500 - SOROCABA - SP

LOCAIS: 1 e 2

PRAZO: 16.05.73 a 16.05.78

-FORD BRASIL S/A. AVENIDA HENRY
FORD, 177 - OSASCO - SP

LOCAIS: 1,2,5,7,8,10,17,19,20 ,
22,24,28 e 29 e exten
são do mesmo desconto ,
ao risco marcado com o
nº 27

PRAZO: 20.06.73 a 20.06.78

-KENDALL DO BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA. RUA LAGUNA, 191 e
261 - SP

LOCAIS: 1(térreo e altos) reno
vação e 2(térreo e al
tos) extensão

PRAZO: 09.05.73 a 09.05.78

-MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRA
CHA E PLÁSTICOS PAGÉ S/A. RUA
PASSO DA PÁTRIA, 1.678 - SP

LOCAIS: 1,2,4,5,5A,6,7,8,9,10 ,
11,12,13,13A,13B,15,16,
17,17A,20,21,25,26,27 e
28

PRAZO: 06.05.73 a 06.05.78

-S/A TEXTIL NOVA ODESSA. AVENIDA
CARLOS BOTELHO, 655 - NOVA ODES
SA - SP

LOCAIS: 12-A

PRAZO: 10.04.73 a 12.07.77

-MADEL MANUFATURA DE PRODUTOS E
LETRONICOS S/A. RUA FREI CANECA
681 - SP

LOCAIS: 1,1(alto),2 e 3

PRAZO: 11.05.73 a 11.05.78

-ELÉTRO RADIOBRAZ S/A. RUA MON
SENHOR SILVA BARROS S/Nº - TAÚ
BATÉ - SP

LOCAIS: 1(sub-solo,térreo,1º,2º
mezanino)2,3,4,5,6

PRAZO: 26.04.73 a 26.04.78

-S/A MOINHO SANTISTA - INDUS
TRIAS GERAIS-RUA XAVIER DA SIL

VEIRA, 83/110-SANTOS-SÃO PAULO

LOCAIS: 2-44, 3, 4, 5/6, 7, 8/9,
10/12-43, 13, 14, 15, 29,
30, 41, 50, 16, 17, 18, 19,
20, 21, 22, 23, 24, 25/26,
31, 32-33/34, 39, 45 e
54-58

PRAZO: 24.07.73 a 24.07.78

-ALGODOEIRA SÃO MIGUEL S/A. RUA RUI BARBOSA S/Nº - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - NATAL

LOCAIS: 1, 2, 2A, 4, 5, 5A, 6, 7, 10,
12, 16, 19, 20, 21, 22 e 26

PRAZO: 11.05.73 a 11.05.78

-CIA. INDUSTRIAL DE CONSERVAS A LIMENTÍCIAS CICA-RUA CICA, 315-MONTE ALTO - SP

LOCAIS: 1/2, 3 (térreo e pav. superior), 4/5, 6 (térreo e pav. superior), 7, 8/8A,
11, 12, 15 e 16

PRAZO: 25.05.73 a 25.05.78

-ALGODOEIRA SÃO MIGUEL S/A. RUA JOÃO ATAÍDE DE MELO, 634 E RUA MANU FERREIRA, 77/81 - USINA ANCÔRA-VILA TANGARÁ-SANTA CRUZ-RIO GRANDE DO NORTE

LOCAIS: 1 a 12, 15 a 17, 22 a 24 e 28

PRAZO: 11.05.73 a 11.05.78

-PAPEIS GOMADOS LIDER E CONEXOS S/A. RUA SERRA DE PARACAIMA, 240 SP

LOCAIS: 1, 2, 3, 3A e 4

PRAZO: 30.04.73 a 30.04.78

-ANDERSON CLAYTON S/A. INDUSTRIA E COMÉRCIO. RUA CAMPOS VERGUEIRO, 256 - LAPA - SP

LOCAIS: LAPA NORTE: 101, 102,
102-A (térreo e 2º pavimentos), 103 e 103-A, 104 (térreo, 2º pav. 3º, 4º e 5º pav.), 104A, 105,
106, 108, 109 e 109-A,
110, 112 e 112-A, 115/
115-A, 120/139-A, 123 (térreo, 2º, 3º, 4º e 5º pav.), 124, 125, 126, 134 (térreo e 2º pav.) 139,
143, 145, 146, 148 (térreo 2º, 3º pav. e sub-solo)
LAPA SUL: 1-1-A e 1-B

(térreo e 2º pav.), 3-22
5 (térreo, galeria, 2º, 3º e 4º pav.), 6, 7, 8, 11 e
17-17-A

PRAZO: 28.12.72 a 28.12.77

-FORD BRASIL S/A. AVENIDA HENRY FORD, 1350/1718 e 1787 - SP

LOCAIS: 1 (1º/3º pavtos), 1A, 2, 2A
3, 3A, 3B, 3C, 4 (1º/2º pav.)
4A, 5, 6AB, 11 (1º/3º pav.)
12, 17D, 26 (1º/3º pav.) 28
30/31, 32, 33, 37, 38, 40, 39,
41/42, 44 e 46 e ex
tensão aos locais 26-
D/H

PRAZO: 20.06.73 a 20.06.78

-HERMES PRECISA S/A. MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO. RUA LAGUNA, 620-SP

LOCAIS: 1

PRAZO: 03.05.73 a 03.05.78

NEGADO QUALQUER DESCONTO AOS
LOCAIS NºS 2 e 3

-INDUSTIL S/A. INDÚSTRIA TEXTIL-RUA AGOSTINHO GOMES, 454 - SP

LOCAIS: 1

PRAZO: 10.05.73 a 10.05.78

NEGADO QUALQUER DESCONTO AOS
LOCAIS NºS 2/19

-S/A TUBOS BRASILIT. AVENIDA PROSPERIDADE, 1.080 - SÃO CAETANO DO SUL - SP

LOCAIS: 8, 8-A, 9 (térreo e sub-solo), 23, 25 e 35

PRAZO: 17.05.73 a 09.02.76

NEGADO QUALQUER DESCONTO AOS
LOCAIS NºS 6, 7, 7-A/F

- x -

Descontos de 3% (três por cento) concedidos ao seguinte segurado:

-IDEAL STANDARD S/A. INDUSTRIA E COMÉRCIO. RUA TEODORO SAMPAIO, 1510 - SP

LOCAIS: (térreo, intermediário e sub-solo)

PRAZO: 16.05.73 a 16.05.78

- x -

H I D R A N T E S

Descontos concedidos aos seguintes segurados:

-CASCADURA INDUSTRIAL MERCANTIL
LTDA AVENIDA MOFARREJ, 908 - SP

PRAZO: 31.05.73 a 31.05.78

PLANTA	OCUP.	PROT.	DESC.
1-Térreo e Altos, 2 e 3	B	A	10%
6	A	A	15%

-ERICSSON DO BRASIL COM: E IND.
S/A - RODOVIA PRESIDENTE DUTRA
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

PRAZO: 24.04.73 a 09.07.75

PLANTA	DESCONTO
2H	16%

-WAPSA AUTO PEÇAS S/A - RUA
PIRATININGA, 462 - SP

PRAZO: 24.04.73 a 24.04.78

PLANTA	RISCO	PROT.	DESC.
1	B	A	10%
2	A	A	15%
3	A	A	15%
4	B	A	10%
5	B	A	10%
6	A	A	15%
6-A	B	A	10%
7	B	A	10%-15%
8	B	A	10%
9	B	A	10%
10	B	A	10%
11	B	A	10%
12	B	A	10%
13	B	A	10%
14	A	A	15%
15	B	A	10%
16	A	A	15%
18	A	A	15%
19	B	A	10%
19-A	B	A	10%
20	B	A	10%
21	A	A	15%
22	B	A	10%
23	B	A	10%
24	B	A	10%-15%
25	C	A	5%
25-A	B	A	10%
26	B	A	10%-15%

-CIA. MELHORAMENTOS DE SÃO
PAULO - RUA SPARTACO, 685 ESQUI
NA DA RUA TITO - SP

PRAZO: 07.06.73 a 07.06.78

PLANTA	OCUP.	PROT.	DESC.
A (térreo e altos) e A-1	B	B	12%

PLANTA	OCUP.	PROT.	DESC.
B (prédio C (contêiner do B)	B	B	8%-30% 12%-30%

-KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTÍ
CIAS E/OU INDS. ALIMENTÍCIAS
GERAIS E/OU CIA. BRASILEIRA DE
NOVIDADES DOCEIRAS - POR CONTA
PRÓPRIA E/OU TERCEIROS - RUA
SANTO ARCÁDIO, 342 e 346 - SP

PRAZO: 06.06.73 a 04.03.75

PLANTA	OCUP.	PROT.	DESC.
35	B	B	12%
36	A	B	16%

-GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A
RODOVIA PRESIDENTE DUTRA- KM.
312 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

PRAZO: 07.06.73 a 02.02.77

PLANTA	OCUP.	PROT.	DESC.
69	C	C	12%-30%
69-A	C	C	12%
11-B, 56, 57 e 58	B	C	16%-30%
60, 68, 77	B	C	16%
80 e 81	B	C	20%-30%
65 e 67	A	C	20%
61 e 72	A	C	20%

- x -

-HERMÉS PRECISA S/A MÁQUINAS
PARA ESCRITÓRIO-RUA LAGUNA, 620
SP

PRAZO: 05.06.73 a 05.06.78

PLANTA	OCUP.	PROT.	DESC.
2 (sub solo térreo, 1º e 2º a.) e 3	B	B	15%
2-(3º a.)	B	A	10%

Negada a concessão de qualquer desconto ao local 2(4º a.) ca sa das máquinas do elevador, por falta de proteção.

-LABORTEX S/A INDUSTRIA E COMÉ
CIO DE PRODUTOS DE BORRACHA
AVENIDA INDUSTRIAL, 2810 - SANTO
ANDRÉ - SP

PRAZO: 30.05.73 a 30.05.78

PLANTA	OCUP.	PROT.	DESC.
6	A	C	20%
7	B	C	16%
8 e 8-A	B	C	16%
9	A	C	20%
10	B	C	16%
11	B	C	16%
13 e 21	C	C	12%
12-A	A	C	20%
14 e 14-A (baixos)	B	C	16%
14-B(al - tos), 15 e 20	B	C	16%-30%
16	A	C	20%
19(sub so lo)	B	C	16%-30%
19(térreo)	B	C	16%
19(3º pav.)	A	C	20%
19(4º pav.) e 17	A	C	20%
22	C	C	12%
5	A	C	20%

Negado qualquer desconto ao risco assinalado na planta com o nº 12, p/ser inadequada a proteção por sistema de hidrantes.

-QUIMBRASIL QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA S/A - AVENIDA DOS ESTADOS, 4.576 - SANTO ANDRÉ-SP

PRAZO: 22.11.72 a 22.11.77

PLANTA	OCUP.	PROT.	DESC.
24	B	C	20%-15%
25/27	B	C	20%-15%
32/32A	B	C	20%
33	B	C	20%
36	B	C	20%-30%
41	B	C	20%
43	B	C	20%
46	A	A	15%
56	B	C	20%-50%
63	B	C	20%
65/66	B	C	20%
70	B	C	20%-30%
100	B	C	20%-50%
105	A	A	15%
42	C	C	15%

Negado desconto ao local 35, por não ser assistido nem com os acopamentos permitidos, e ao local 51 negado o desconto face a sua ocupação.

x

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I-A CSI-LC deste Sindicato, opinou favoravelmente a emissão das apólices ajustáveis comuns a seguir enumeradas, nas seguintes condições:

- tipo de declaração- diárias
- época da declaração-semanal
- prazo p/entrega-5 dias, após a última data declarada
- cláusula 451-vigência condicional

1 - AP.391.146 - ELETRO RADIO BRAZ S/A - RUA JOÃO PESSOA, 101 - SÃO CAETANO DO SUL-SP

2 - AP.1.040.890 - ELETRO RADIO BRAZ S/A - PRAÇA MONSENHOR SILVA BARROS S/Nº - TAUBATÉ SP

3 - AP.17.690 - ANTONIO BOBADI LHA - RUA 14 DE MAIO, 299 - CATANDUVA-SP

4 - AP.11/C/11.803 - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A-AVENIDA COLOMBO, 1.155 - MARINGÁ - PARANÁ

5 - AP.31.646 - FUJIWARA HISATO S/A - COMÉRCIO E INDUSTRIA - ESTRADA DE SANTA ALBERTINA S/Nº - CIDADE DE JALES - SP

6 - AP.31.551 - COMPANHIA PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-AVENIDA GOVERNADOR MANOEL RIBAS S/Nº - CIDADE DE PARANAGUÁ - PARANÁ

7 - AP.11/C/11.528 - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A - AVENIDA PRESIDENTE WILSON, 4.779 SP

8 - AP.11/C/11.475 - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A - AVENIDA PRESIDENTE WILSON, 4.759 SP

9 - AP.11.03.05938 - COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇUCAR E CAFÉ - AVENIDA HENRY FORD, 486 - SP

10- AP.11/C/11.638 ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A - RUA MONLEVADE S/Nº - MARINGÁ-PARANÁ

11- AP.11/C/640 - ARMAZENS
GERAIS COLUMBIA S/A - AVENI
DA BRASIL, 11.875 - ARMAZEM
1 - RIO DE JANEIRO - GB

10- AP.111.202.775 - SPELEX -IN
DUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AVE
NIDA ADOLFO PINHEIRO, 1.247
e 1.253 - SP

- x -

- x -

a) tipo de declarações- semanais
b) época da declaração- último
dia útil da semana
c) prazo p/entrega até a véspera
da data estipulada para a de
claração seguinte
d) cláusula 451-vigência condi
cional

a) tipo de declarações- quinze
nais
b) época da declaração-último
dia útil da quinzena
c) prazo p/entrega até a vespérã
da data estipulada para a de
claração seguinte
d) cláusula 451-vigência condi
cional.

1 - AP.500.654 - COOPERATIVA CEN
TRAL AGRO PECUÁRIA -CAMPINAS
RUA DOIS, LOTE 2 - JARDIM DO
LAGO - CAMPINAS - SP

1 - AP.391.552 - BRINQUEDOS BAM
DEIRANTES S/A - ESTRADA DE
VILA EMA, 2.208 - SP

2 - AP.02.01.3.008 - ROGERS &
PERES LIMITADA - RUA DONA
VERIDIANA, 158/162 - SP

2 - AP.500.634 - SOLENOID DO
BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO
LTDA - RUA VIEIRA DE MORAES
1.857 - SP

3 - AP.111-0600/73 - SONY MOTO
RÁDIO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA - RUA TURIAS
SU, 127 - PERDIZES - SP

3 - AP.02.01.3.061 - SINGER DO
BRASIL S/A INDUSTRIAS REUNI
DAS E COMÉRCIO - AVENIDA
PRESIDENTE VARGAS, 757 - IN
DAIATUBA - SP

4 - AP.1.040.887 - AVANTE S/A
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - VIA
ANHANGUERA - KM. 149 - LIMEI
RA - SP

4 - AP.002001140 - INDUSTRIAS
TEXTEIS BARBERO S/A - RUA
JOÃO FERREIRA DA SILVA, 729
SOROCABA - SP

5 - AP.17.721 - VICENTE SANCHES
FAZENDA PROMISSÃO -MUNICIPIO
CATINGÁ - CATANDUVA - SP

5 - AP.02.01.2.984 - NATIONAL
CHEMSEARCH INDUSTRIA E CO
MÉRCIO LTDA - DIVERSOS LO
CAIS DE SÃO PAULO

6 - AP.1.408.344 - L. FIGUEIREDO
S/A - ADMINISTRAÇÃO, DESPA
CHOS, REPRESENTAÇÕES - RUA
FERNÃO POMPEU DE CAMARGO, 1864
(JARDIM DO TREVO) - CAMPINAS
SP

6 - AP.02.01.3.126 - REFRIGERAN
TES RIO PRÊTO S/A - DIVER
SOS LOCAIS NO BRASIL

7 - AP.1.408.585 - COOPERATIVA
MISTA AGROPECUÁRIA DE PONTA
PORÃ LTDA - DIVERSOS LOCAIS
NA CIDADE DE PONTA PORÃ - MA
TO GROSSO

7 - AP.02.01.3.125 - REFRIGERAN
TES RIO PRÊTO S/A - DIVER
SOS LOCAIS DE SÃO PAULO

8 - AP.1.405.646 - SUPERMERCADOS
PÃO DE AÇUCAR S/A - (DEPÓSITO
NOS. 1 e 2) - DIVERSOS LO
CAIS DE SÃO PAULO

8 - AP.834.408 - FÁBRICA DE CI
GARROS SUDAN S/A- DIVERSOS
LOCAIS NA CIDADE DE SANTA
CRUZ DO SUL - RIO GRANDE DO
SUL

9 - AP.1.673.201 - REFINAÇÕES DE
MILHO, BRASIL LIMITADA- KM.
327,7 DA VIA ANHANGUERA -
CIDADE DE JARDINÓPOLIS - SP

9 - AP.111-0564/73 - SONY MOTO
RÁDIO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA - RUA FORTU
NATO FERRAZ, 75 - LAPA - SP

10- AP.111-1515/73 - HOWA DO

- BRASIL S/A INDUSTRIA-MECÂNICA - AVENIDA HOWA S/Nº-BAIRRO RIO ACIMA - MOJI DAS CRUZES - SP
- 11- AP.835.199 - SIMMONS COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA - AVENIDA MELCHERT, 117 - SP
- 12- AP.2.902.641 - POLIDURA S/A TINTAS E VERNIZES - AVENIDA POLIDURA S/Nº - CUMBICA - MUNICÍPIO DE GUARULHOS - SP
- 13- AP.I-3.815 - COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - RODOVIA BR-369 (JUNTO À PONTE SOBRE O RIO TIBAGI, DIVISA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE JATAIZINHO E IBIPORÃ) - CIDADE DE IBIPORÃ - PARANÁ
- 14- AP.1.071.799 - FÁBRICA DE BALAS SÃO JOÃO S/A - RUA "2" - NºS. 1.629/1.647 E 1.667/1.673 - RIO CLARO-SP
- 15- AP.2.902.571 - INDUSTRIAS CAMPOS SALES LTDA - KM. 84 DA VIA ANHANGUERA - MUNICÍPIO DE VALINHOS - SP
- 16- AP.I-3.845 - COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - RODOVIA BR-369 (JUNTO À PONTE SOBRE O RIO TIBAGI, DIVISA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE JATAIZINHO E IBIPORÃ) - CIDADE DE IBIPORÃ - PARANÁ
- 17- AP.391.371 - MORUNGABA INDUSTRIAL S/A - DIVERSOS LOCAIS NO ESTADO DE SP
- 18- AP.1.279.628 - FERTILIZANTES UNIÃO S/A - KM.62,5 - DA ESTRADA DE CUBATÃO- GUARUJÁ PIAÇAGUERA - CUBATÃO - SP
- 19- AP.1.407.401 - FIAÇÃO E TECELAGEM SANTO ANDRÉ S/A-AVENIDA ALEXANDRE DE GUSMÃO, 834 - CAPUAVA - MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - SP
- 20- AP.1.063.604 - INDUSTRIAS WAGNER S/A - RUA ERMELINO LEÃO S/Nº - CIDADE DE PONTA GROSSA - PARANÁ
- 21- AP.11-02-11622 - BAYER DO BRASIL INDUSTRIAS QUÍMICAS S/A - ESTRADA BOA ESPERANÇA 650 - MUNICÍPIO DE BELFORT ROXO - RIO DE JANEIRO
- 22- AP.11/C/11574 - S/A FRIGORÍFICO ANGLO MENDES - ESTADO DO RIO DE JANEIRO E RUA ANANERY, 1.183 - RIO DE JANEIRO - GB
- 23- AP.11-02-11637 - HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A - DIVERSOS LOCAIS DO BRASIL
- 24- AP.2.902.596 - DOMINIUM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO- AVENIDA AUTO ESTRADA DE INTERLAGOS, 710/804 - SP
- 25- AP.1.673.134 - LABORATÓRIO LAFI LIMITADA - RUA CARDEAL ARCOVERDE, 888 - SP
- 26- AP.11/C/11576 - S/A FRIGORÍFICO ANGLO - DIVERSOS LOCAIS NO ESTADO DE SP
- 27- AP.124.039 - S/A COTONIFICIO PAULISTA - DIVERSOS LOCAIS DE SÃO PAULO
- 28- AP.31.722 - INDUSTRIA DE ÓLEOS PACAEMBU S/A - AVENIDA NOVE DE JULHO S/Nº - CIDADE DE FÁTIMA DO SUL - MATO GROSSO
- 29- AP.F.140.930 - J. BRESLER S/A INDUSTRIA DE PAPELÃO KM. 18 DA ESTRADA DE CAMPINAS À COSMÓPOLIS - MUNICÍPIO DE PAULÍNIA - SP
- 30- AP.1.063.644 - ORNIEX S/A ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO- VIA DUTRA KM. 391 -MUNICÍPIO DE GUARULHOS -SP
- 31- AP. 30.952 - MORBIN S/A INDUSTRIA DE FIOS E CORDÕES PARA CALÇADOS - RUA AZEVEDO SOARES, 1.819 - SP
- 32- AP.1.063.936 - FISCHER S/A COMÉRCIO, INDUSTRIA E AGRICULTURA - DIVERSOS LOCAIS - NO ESTADO DE SP

33- AP.123.867 - B. HERZOG CO
MÉRICO E INDÚSTRIA S/A - DÍ
VERSOS LOCAIS NO BRASIL

34- AP.240.022 - COMPANHIA FIA
ÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ
AVENIDA JOÃO PESSOA, 985 E
986 - CIDADE DE GUARATINGUE
TÁ - SP

35- AP.111.202.834 - CASA FACHA
DA S/A PERFUMARIA - RUA AMÉ
RICO BRASILIENSE, 2109/ 2115
SP

36- AP.111.202.824 - EUTECTIC
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
LTDA - ESTRADA RIO BONITO,
1.190 - SP

- x -

- a) tipo de declarações-mensais
b) época da declaração- último
dia útil do mês
c) prazo p/entrega até a vespera
da data estipulada para a de
claração seguinte
d) cláusula 451-vigência condi
cional.

1 - AP.002004015 - VOLKSWAGEM
DO BRASIL S/A - DIVERSOS LO
CAIS DE SÃO PAULO

2 - AP.288.254 - INDÚSTRIAS NO
VAES LIMITADA - AVENIDA RE
PÚBLICA, 4.075 - MARILIA-SP

3 - AP.2.902.589 - S/A RACHID
SALIBA - INDÚSTRIA E CO
MÉRICO - DIVERSOS LOCAIS NO
BRASIL

4 - AP.1.673.158 - REFINAÇÕES
DE MILHO, BRASIL LIMITADA
DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL

5 - AP.500532 - ROLAMENTOS
SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA.
INDÚSTRIA, COMÉRICO, IMPOR
TAÇÃO E EXPORTAÇÃO - RUA
CAMPOS SALES, 700 - SP

6 - AP.02.01.2.640 - SÃO PAULO
ALPARGATAS S/A - DIVERSOS
LOCAIS DE SÃO PAULO

7 - AP. 1.673.165 - POLIOLEFINAS
S/A INDÚSTRIA E COMÉRICO -
AVENIDA PRESIDENTE COSTA E
SILVA, 400 - MUNICÍPIO DE

SANTO ANDRÉ - SP

8 - AP.286.713 - VULCAN MATE
RIAL PLÁSTICO S/A - ESTRADA
CAPELA DO RIBEIRÃO KM. 19-
MOJI DAS CRUZES - SP

9 - AP.1.063.847 - MUNCK DO BRA
SIL S/A EQUIPAMENTOS INDUS
TRIAIS - DIVERSOS LOCAIS NO
BRASIL

10- AP.02.01.2976 - SINGER DO
BRASIL S/A INDÚSTRIAS REUNI
DAS E COMÉRICO - DIVERSOS
LOCAIS NO ESTADO DE SÃO PAU
LO

- x -

II- A CSI-LC aprovou os endos
sos de ajustamento das apo
lices seguintes:

- AP. 28.106 - FUJIWARA HISATO
S/A COMÉRICO E INDÚSTRIA

- AP. 27996 - COMPANHIA PRODUTO
RES DE ARMAZENS GERAIS

- AP. 11/C/8871 - ARMAZENS GE
RAIS COLUMBIA S/A

- AP. 11/C/8951 - ARMAZENS GE
RAIS COLUMBIA S/A

- AP. 11.03.04718 - COMPANHIA
UNIÃO DOS REFINADORES -AÇUCAR
E CAFÉ

- AP. 11/C/9065 - ARMAZENS GE
RAIS COLUMBIA S/A

- AP. 11/C/9015 - ARMAZENS GE
RAIS COLUMBIA S/A

- AP. 1.672.621 - REFINAÇÕES DE
MILHO, BRASIL LIMITADA

- AP. 111.201.633 - SPELEX IN
DÚSTRIA E COMÉRICO LTDA

- AP. 1.045.026 - INDÚSTRIAS
WAGNER S/A

- AP. 11-S-14718 - BAYER DO BRA
SIL INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A

- AP. 11/C/9013 - S/A FRIGORÍFI
CO ANGLO MENDES

- AP. 11-S-14709 - HOECHST DO

BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA

- AP.2.901.845 - DOMINIUN S/A
INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- AP.1.672.563 - LABORATÓRIO
LAFI LIMITADA
- AP.11/C/8889 - S/A FRIGORÍFI
CO ANGLO
- AP.121.134 - S/A COTONIFÍCIO
PAULISTA
- AP.27.970 - INDÚSTRIA DE
ÓLEOS PACAEMBU S/A
- AP.F.133.876 - J. BRESLER S/A
INDÚSTRIA DE PAPELÃO
- AP.2.901.834 - ORNIEX S/A OR
GANIZAÇÃO NACIONAL DE IMPORTA
ÇÃO E EXPORTAÇÃO
- AP.30.550 - MORBIN S/A INDÚS
TRIA DE FIOS E CORDÕES PARA
CALÇADOS
- AP.1.045.110 - FISCHER S/A CO
MÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTU
RA
- AP.120.814 - B. HERZOG COMÉR
CIO E INDÚSTRIA S/A
- AP.236.480 - COMPANHIA FIAÇÃO
E TECIDOS GUARATINGUETÁ
- AP.111.201.696 - CASA FACHADA
S/A PERFUMARIA
- AP.111.201.687 - EUTECTIC IN
DUSTRIAS METALÚRGICAS LTDA
- AP.2.901.814 - S/A RACHID B.
SALIBA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- AP.1.672.558 - REFINAÇÕES DE
MILHO, BRASIL LIMITADA
- AP.497.356 - ROLAMENTOS
SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA, IN
DUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO
- AP.02.01.1.311 - SÃO PAULO
ALPARGATAS S/A
- AP 1.672.592 - POLIOLEFINAS
S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- AP.279.662 - VULCAN MATERIAL

PLÁSTICO S/A

- AP.2.901.873 - MUNCK DO BRA
SIL S/A EQUIPAMENTOS INDUS
TRIAIS
- AP.02.01.1.606 - SINGER DO
BRASIL S/A INDUSTRIAS REUNI
DAS E COMÉRCIO
- AP.383.164 - BRINQUEDOS BAN
DEIRANTES S/A
- AP.382.508 - COPYMATIC S/A IN
DÚSTRIA E COMÉRCIO
- AP.1.381.039 - COMPANHIA BRA
SILEIRA DE FIAÇÃO
- AP.SP-I-21.334 - VALISÉRE S/A
FÁBRICA DE ARTEFATOS DE TECI
DOS INDESMALHAVEIS
- AP.473.795 - S/A INDUSTRIAS
ZILLO
- AP.474.085 - PERMETAL S/A ME
TAIS PERFURADOS
- AP.1.506.890 - INDUSTRIAS BAN
TAN RAMENZONI S/A
- AP.PSI.3.235 - COOPERATIVA
AGRICOLA DE COTIA-COOPERATIVA
CENTRAL
- AP.382.606 - MORUNGABA INDUS
TRIAL S/A
- AP.382.413 - BRASWEY S/A IN
DÚSTRIA E COMÉRCIO
- AP.382.499 - COMPANHIA TEXTIL
INDIANÓPOLIS
- AP.279.683 - COMPANHIA ACUMU
LADORES PRESTOLITE
- AP.F.129.576 - CEDEROTH DO
BRASIL LTDA
- AP.1.033.387 - INDOLMA S/A IN
DÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS
- AP.1.033.574 - MALHARIA LUT-
ENRI S/A
- AP.PSI.293.744 - ÓLEOS MENÚ
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
- AP.137.913 - INDÚSTRIA E CO
MÉRCIO SANTA FÉ LIMITADA

- AP.138.350 - COMABRA - CIA.DE ALIMENTOS DO BRASIL S/A
- AP.28.221 - BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- AP.1.033.403 - COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
- AP.1.033.152 - INDOLMA S/A INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS
- AP.11/C/9.005 - TEXTIL J. SERRANO S/A
- AP.PSI.3.220 - COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA -COOPERATIVA CENTRAL
- AP.SP-I-000.405 - FRUEHAUF DO BRASIL S/A IND.DE VIATURAS
- AP.02.01.1488 - ROGERS & PERES LIMITADA
- AP.2.901.950 - GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A
- AP.1.033.246 - ARMAZENS GERAIS SÃO JOSÉ LIMITADA
- AP.1.033.407 - COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
- AP.1.033.624 - ALGODOEIRA ORLÂNDIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
- AP.382.370 - L. FIGUEIREDO ARMAZENS GERAIS S/A

- x -

III - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento e cancelamento das seguintes apólices:

- AP.11-03.05034 - COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇUCAR E CAFÉ - ARMAZENS Nº 2 DA FEPASA
- AP.PSI.294.777 - HOKKO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LIMITADA
- AP.283.612 - CARGILL AGRICOLA S/A
- AP.111-0681/73 - ÓLEOS MENÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA

- AP.1.052.586 - DOMINIUN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- AP.282.755 - CARGILL AGRICOLA S/A
- AP.11.03.05195 - CIA. UNIÃO DOS REFINADORES - AÇUCAR E CAFÉ - USINA TABAJARA
- AP.280.163 - CARGILL AGRICOLA S/A
- AP.11.03.05235 - COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇUCAR E CAFÉ - ARMAZEM INFLÁVEL, SITO NO PÁTIO DA FEPASA

- x -

IV - Outras resoluções da CSI-LC

- AP.1.402.799-AEROVESA VEÍCULOS S/A-AV.WASHINGTON LUIZ Nº 3709-SP

A CSI-LC resolveu:

- 19) Itens 1 e 2 da apólice: Negar a concessão de seguro ajustável, em virtude da atividade do segurado não se enquadrar no disposto do subitem 4.2 do artigo 18 da TSIB.
- 29) Item nº 3 da apólice: Negar a concessão do seguro ajustável, uma vez que a importância segurada não obedece ao mínimo exigido pelo subitem 4.52, do artigo 18 da TSIB.

- AP.31.157 - BLACK & DECKER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-RUA CLDOMIRO AMAZONAS, 719-SP.

A CSI-LC resolveu negar a concessão para emissão da apólice, em virtude das atividades exercidas no risco, pelo segurado, não se enquadrarem nas disposições do artigo 18 da TSIB.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS CRESCENTES

I - A CSI-LC opinou favoravelmente à emissão das apólices

crescentes, a seguir enu-
radas:

- AP. 201.615 - PEDRO PAULO AYRES - ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - RUA MONTE ALEGRE 1352 - SÃO PAULO - SP
- AP.10-BR-19656 - HOTEIS NIVAROY LTDA E/OU DETALHE ENGENHARIA LTDA - AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, 1501 - SÃO PERNARDO DO CAMPO - SP
- AP.1.408.264 - GOMES DE ALMEIDA FERNANDES - SÃO PAULO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA - RUA PADRE JOÃO MANOEL, 942 - SÃO PAULO - SP
- AP.391.553 - GOMES DE ALMEIDA FERNANDES DE SÃO PAULO- ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. MANSÃO RIMBAUD - RUA OSCAR FREIRE, 1546 - SP
- AP.1.040.889 - IOD-BAUEN DE SÃO PAULO - CONSTRUÇÕES S/A (EDIFÍCIO MAISON BOIS DE BOULOGNE) - RUA SÃO BENEDITO, 2.467 - SP
- AP.1.407.306 - SETUBAL CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - DIVERSOS LOCAIS EM SP
- AP.1.040.888 - EBRACE S/A EM PRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - RUA CASA VERDE ESQUINA COM AS RUAS HAVRE E ZANZIBAR - SP
- AP.F-141.052 -ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A A/F DE EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES-RUA "L" QUADRA 11, LOTE 28, NO BAIRRO DOS BANDEIRANTES, Na CIDADE DE CUIABA - MATO GROSSO
- AP. F-140.995 - COMPANHIA TELEFÔNICA BRASILEIRA E/OU ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO
- AP.F-140.937 - ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA - S/A A/F DE EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - AVENIDA AGAMENON MA

GALHÃES - PARQUE MAGALHÃES-RECIFE - PERNAMBUCO

- AP.391.372 - EBRACE S/A EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - AVENIDA PRESIDENTE WILSON, 96 - SANTOS - SP
- AP.391.373 - EBRACE S/A EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - RUA JOSÉ BONIFÁCIO, ESQUINA COM RUA SÃO BENTO - ARARAQUARA - SP
- AP.391.374 - EBRACE S/A EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS POR CONTA PRÓPRIA E/OU TERCEIROS - RUA VOLUNTÁRIOS DE PIRACICABA-PIRACICABA - SP
- AP.SP-I 22.329 - THOMSON C.S. F. COMPONENTES DO BRASIL LIMITADA - AVENIDA CORDEIRO, 116 - SÃO PAULO
- AP.11/C/11.910 - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-"SEISA" A/F DE EDIFÍCIO GABRIELA - RUA BELLA VISTA, 326-SP

- - -
CONSULTA TÉCNICA

- MIFANO REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ALAMEDA DINO BUENO, 715, 721 e 723 - SP-CONSULTA INCÊNDIO-CLASSE DE OCUPAÇÃO

A CSI-LC informa que, de acordo com vistoria procedida o enquadramento tarifário do risco constituído pelos edifícios na Alameda Dino Bueno 711, 715 e 723 (terreo), deve ser feito na rubrica 429.10, classe ocupacional 06.

- x -

DA F E N A S E G

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional sobre tramitação de processos

- HOECHST DO BRASIL-QUÍMICA E FARMACEUTICA S/A - AVENIDA JORGE BEY MALUF, 2073/2173- SUZANO - SP - DESCONTO POR

MEIOS PRÓPRIOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS-HIDRANTES E ESPUMAS

Carta FENASEG-2599/73, de 28.05.73, comunica que o IRB concorda com a decisão da CTSI-LC da Federação Nacional no sentido de negar os descontos pleiteados.

- COCAM CIA. DE CAFÉ SOLÚVEL DE RIVADOS E SUPERBOM S/A SUPER MERCADOS - RUA MARANHÃO, 10 - CATANDUVA-SP-DESCONTOS POR NEBULIZADORES E INSTALAÇÃO FIXA DE ESPUMA

Carta FENASEG-2754/73, de 01.06.73, comunica que a CTSI-LC da Federação Nacional resolveu negar a concessão do desconto, até a regulamentação do assunto pelos órgãos competentes.

- INDUSTRIAS GESSY LEVER S/A ESTRADA DO ANASTÁCIO, 481-SP-ESPUMA MECÂNICA.

Carta FENASEG-2804/73, de 04.06.73, comunica que o IRB concorda com a decisão da CTSI-LC da Federação Nacional no sentido de negar o desconto pleiteado.

- S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS - RUA XAVIER DÁ SILVEIRA, 83/110 - SANTOS-SP-DESCONTO POR CHUVEIROS AUTOMÁTICOS.

Carta FENASEG-2803/73, de 04.06.73, comunica que o IRB concorda com a renovação do desconto de 60%(sessenta por cento) aos locais n^{os}. 8,9,13 e 17, protegidos por sistemas automáticos de chuveiros contra incêndio, com vigência a partir de 03.06.73.

- PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA RUA SANTA VIRGÍNIA,299-SP-DESCONTO POR SPRINKLERS.

Carta FENASEG-3169/73, de 14.06.73, comunica que o IRB concorda com a extensão do desconto de 60%(sessenta por cento) ao local marcado 39 na

planta-incêndio, protegidos por chuveiros automáticos com dois abastecimentos de água. A presente concessão vigorará de 27.04.72 até 28.06.73.

- PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA RUA SANTA VIRGÍNIA,299-SP-DESCONTO POR CHUVEIROS AUTOMÁTICOS

Carta FENASEG-2801/73, de 04.06.73, comunica que o IRB concorda com a renovação, a partir de 28.06.73, do desconto de 60%(sessenta por cento) aos locais marcados com os n^{os}. 1(1^o e 2^o pavimentos e mezanino),1A(1^o e 2^o pavimentos),2(1^o/3^o pavimentos), 15 (1^o/5^o pavimentos),19(1^o/3^o pavimentos),19A,20 e 25, protegidos por sistemas automáticos de chuveiros contra incêndio com dois abastecimentos de água.

- GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A AVENIDA GOIÁS, 1805-SÃO CAETANO DO SUL-SP-DESCONTO POR CHUVEIROS AUTOMÁTICOS.

Carta FENASEG-2805/73, de 04.06.73, comunica que o IRB concorda com a extensão do desconto de 60%(sessenta por cento) aos locais n^{os}. 91, 92 e 88(a este último "ad-referendum" do F.O.C. Foreign), protegidos por sistemas automáticos de chuveiros contra incêndio com dois abastecimentos de água, devendo vigorar a partir das datas de entrega dos respectivos equipamentos até 14.10.75, data de vencimento da concessão básica.

- SINGER DO BRASIL S/A INDUSTRIAS REUNIDAS E COMÉRCIO - BAIRRO DE VIRACOPOS- CAMPINAS SP-DESCONTO POR CHUVEIROS AUTOMÁTICOS.

Carta FENASEG-3170/73, de 14.06.73, comunica que o IRB concorda com a renovação, a título precário, pelo prazo de seis meses, a partir de 21.05.73, do desconto de 60%(sessenta por cento) aos locais n^{os}. 1/4, protegidos por

sistemas automáticos de chuveiros contra-incêndio com dois abastecimentos de água, devendo o Segurado, dentro do prazo acima e sob pena de suspensão do presente desconto, sanar as irregularidades no equipamento de chuveiros ou áreas protegidas, mencionadas no relatório trimestral confeccionadas pela Resmat Ltda, datado de 17.01.73.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES

E CASCOS-RCTR-C

Reuniões dos dias: 06.06.73
20.06.73

DA F E N A S E G

Informações recebidas da CTSTC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos

- METAL LEVE S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO APÓLICE Nº G-518-SUB RAMO TERRESTRE PEDIDO INICIAL DE TARIFAÇÃO ESPECIAL

Carta FENASEG-2524/73, de 22.05.73, comunica que a SUSEP, informa que foi alterado o início da vigência da tarifa especial, para 1.2.73 e não, como por equívoco constou do ofício DT/SSG-006/73, de 7.2.73 daquela Superintendência.

- EQUIPAMENTOS CLARK S/A - APÓLICE Nº 5.060.027 - REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-2532/73, de 22.05.73, comunica que a SUSEP aprovou a taxa única de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.03.73, tudo nos termos das normas em vigor.

- DOW QUÍMICA S/A - REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL

Carta FENASEG-2529/73, de 22.05.73, comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 40% (quarenta por cento), pelo

prazo de 1 ano, a partir de 01.05.73, tudo nos termos das normas em vigor.

- LATICÍNIOS MOCOCA S/A - PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL - APÓLICE Nº 160.880

Carta FENASEG-2530/73, de 22.05.73, comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 50% (cinquenta por cento), pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.03.73, tudo nos termos das normas em vigor.

- COMÉRCIO E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A - APS.205849T E 5.060.712-T-REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-2526/73, de 22.05.73, comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 50% (cinquenta por cento), pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.04.73, tudo nos termos das normas em vigor.

- INDUSTRIAS QUÍMICAS ELETRO CLORO S/A - PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE TERIFAÇÃO ESPECIAL

Carta FENASEG-2531/73, de 22.05.73, comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 50% (cinquenta por cento), pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.03.73, tudo nos termos das normas em vigor.

- HUGIN DO BRASIL S/A - APÓLICE T.7.657 - REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-2528/73, de 22.05.73, comunica que a SUSEP aprovou a taxa única de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento), pelo prazo de 1 ano, a partir de 01.02.73, tudo nos termos das normas em vigor.

- SANTA LÚCIA CRISTAIS BLINDEX LTDA. APÓLICE Nº 205.904-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-2523/73, de 22.05.73, comunica que a SUSEP aprovou o desconto de

50%(cinquenta por cento), pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.02.73, tudo nos termos das normas em vigor.

- COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL- PRODUTOS DE BORRACHA -APÓLICE T.286 e T. 7.287 - REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-2910/73, de 07.06.73, comunica que a SUSEP aprovou a taxa única de 0,024%(vinte e quatro milésimos por cento), pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.02.73, tudo nos termos das normas em vigor.

- HYSTER DO BRASIL S/A CAMINHÕES INDUSTRIAIS-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL - APÓLICE Nº H-1042-SUB-RAMO TERRESTRE

Carta FENASEG-2912/73, de 07.06.73, comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 50%(cinquenta por cento), pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.04.73, tudo nos termos das normas em vigor.

- AMORTEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AMORTECEDORES E CONGÊNERES - RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-APÓLICE Nº T. 22.100.180

Carta FENASEG-2911/73, de 07.06.73, comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 50%(cinquenta por cento), pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.04.73, tudo nos termos das normas em vigor.

- FI-EL S/A AÇOS E METAIS-APÓLICE Nº T.7.007-REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-2913/73, de 07.06.73, comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 50%(cinquenta por cento), pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.04.73, tudo nos termos das normas em vigor.

- MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A-REVISÃO DO PEDIDO

DE TARIFAÇÃO ESPECIAL

Carta FENASEG-2909/73, de 07.06.73, comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 50%(cinquenta por cento), pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.05.73, tudo nos termos das normas em vigor.

- CITROSUCO PAULISTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE APÓLICE-Nº 5.060.494-T.

Carta FENASEG-2907/73, de 07.06.73, comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 50%(cinquenta por cento), pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.12.72, tudo nos termos das normas em vigor.

- PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "ORLANDIA" S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA-PEDIDO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL.

Carta FENASEG-2908/73, de 07.06.73, comunica que a SUSEP ratifica para 1 ano, o prazo de vigência da Tarifação Especial concedida ao Segurado em referencia, através do ofício DT/SSG nº 128, de 19 de março do corrente ano, da SUSEP.

- BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE-APÓLICE Nº 1896-FR.

Carta FENASEG-2525/73, de 22.05.73, comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 50%(cinquenta por cento), pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.07.72, tudo nos termos das normas em vigor.

- x -

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313 - 7º andar - Telefones: 33.5341 e 32.5736 - São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 71/74

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÔES
Vice-Presidente	-	SR. GIOVANNI MENECHINI
1º Secretário	-	SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
2º Secretário	-	SR. EUGENIO STIEL ROSSI
1º Tesoureiro	-	SR. ABRAHÃO GARFINKEL
2º Tesoureiro	-	SR. OCTAVIO CAPPELLANO

DIRETORES SUPLENTE:

1º Suplente	-	SR. JOSÉ DE MIRANDA ALBERT
2º Suplente	-	SR. NELSON RONCARATTI
3º Suplente	-	SR. FRANCISCO LATINI
4º Suplente	-	SR. ALTAIR MACHADO
5º Suplente	-	SR. ANGELO ERNESTO GIULIANO TALENTO
6º Suplente	-	SR. FERNANDO EXPEDICTO GUERRA

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OSÓRIO PÂMIO
DR. ARNALDO OLINTO BASTOS FILHO
SR. SHUNICHI WATANABE

SUPLENTE:

DR. JOÃO JOSÉ DE AZEVEDO
DR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS
DR. LUIZ AUGUSTO GOMES DE MATTOS

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÔES
SR. GIOVANNI MENECHINI

SUPLENTE:

SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
SR. EUGENIO STIEL ROSSI

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
DE CAPITALIZAÇÃO

Sede: Rua Senador Dantas nº 74 - 13º andar - Guanabara - Telefone: 242.6386

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 71/74

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	DR. RAPHAEL HERMETO DE ALMEIDA MAGALHÃES
1º Vice-Presidente	-	DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÔES
2º Vice-Presidente	-	SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
1º Secretário	-	DR. RAUL TELLES RUDGE
2º Secretário	-	SR. CELSO FALABELLA DE FIGUEIREDO CASTRO
1º Tesoureiro	-	SR. MÁRIO JOSÉ GONZAGA PETRELLI
2º Tesoureiro	-	SR. NILO PEDREIRA FILHO

DIRETORES SUPLENTE:

SR. EDUARDO GRANJO BERNARDES
SR. DÉLIO BEN-SUSSAN DIAS
SR. HAMILCAR PIZZATTO
SR. EUGENIO STIEL ROSSI
SR. GERALDO D.M. OLIVEIRA
SR. JONAS MELLO DE CARVALHO
SR. LYZIS ISFER